

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 22
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26

#### Administração Pública Municipal

Pág. 30

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 57
------------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 70
----------	---------

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 76
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/25

PROCESSO: 01836/2024 - TCERO

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - Secretário de Estado da Justiça - CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 5 de fevereiro de 2025

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO**

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.
2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96 - e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça – (SEJUS), exercício 2023, sob a gestão do Secretário de Estado de Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - Secretário de Estado da Justiça, CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - Secretário de Estado da Justiça, CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*, exercício de 2023;

III - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

III.1 – Item II, do Acórdão AC2-TC 00241/22 - Processo nº 01147/21 (ID=1258162):

II – DETERMINAR a notificação do atual Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no § 2º do artigo 30 do Regimento Interno, para que adote medidas visando atendimento das recomendações elencadas no relatório anual do controle interno elencadas (ID 1043525), assim como as pugnadas no relatório do corpo técnico quanto à observância das normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASC/P/STN), e que demonstre em Nota Explicativa a metodologia adotada., sob pena de julgamento irregular das contas, nos termos do artigo 16, §1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e, aplicação de multa, com base no artigo 55, VII da referida Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III.2 – Item III, do Acórdão AC2-TC 00459/23 - Processo nº 01806/23 (ID=1510669):

III – Determinar, via ofício, ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, Secretário de Estado da Justiça, ou a quem vier a substituí-lo que, adote medidas objetivando atender às recomendações elencadas no relatório anual do controle interno, acolhidas pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Relatório de Auditoria (ID 1415791, pp. 72/79), assim como as pugnadas no relatório do corpo técnico desta Corte, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e os procedimentos de accountability da gestão.

IV - Recomendar à administração da Secretaria de Estado da Justiça que adote medidas para melhorar o planejamento e a alocação de recursos orçamentários das ações e programas, de modo a evitar variações, tanto de aumento quanto de redução excessiva de recursos, entre os valores previstos e os executados;

V - Recomendar ao Controle Interno Setorial da Secretaria de Estado da Justiça que acompanhe a elaboração do Regimento Interno da Sejus, que está em andamento, conforme mencionado no tópico 6.2 e 6.3 do RCA, reportando a esta Corte de Contas, no relatório de controle interno da próxima prestação de contas, quanto ao status de elaboração, se houve publicação e, caso negativo, o motivo para a não implementação.

VI - Alertar à administração da Secretaria de Estado da Justiça:

VI.1 - sobre a necessidade de aprimorar as notas explicativas, assegurando que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das normas contábeis vigentes, ressaltando que as informações exigidas pelo MCASP para cada demonstração contábil devem ser incluídas, devidamente adaptadas à realidade da unidade, com justificativa para eventuais inaplicabilidades, de modo a garantir a clareza e a transparência das informações financeiras apresentadas, e

VI.2 - quanto à adequação do conteúdo do Relatório de Gestão, assegurando a descrição detalhada dos resultados alcançados com os recursos disponibilizados e a inclusão do comparativo dos últimos três exercícios, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 e no art. 8º, inciso I, da IN nº 065/2019/TCE-RO.

VII - Dar ciência da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IX - Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00001/25  
PROCESSO: 2175/2023 - TCERO  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta emergencial, realizada por meio do Processo Administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19  
INTERESSADO: CIPEFAR Clínica Médica Ltda. - CNPJ n. 13.057.738/0001-37, Janaína da Silva Lucio Sandrin - CPF n. \*\*\*.089.612-\*\*- Administradora da CIPEFAR, Marcelo Luiz Feitosa Ferrari - CPF n. \*\*\*.648.804-\*\*- Sócio da empresa CIPEFAR, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*- Secretário de Estado da Saúde  
RESPONSÁVEIS: Ernani Marques de Almeida - CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*- Coordenador Administrativo da SESAU/RO, Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda. - CNPJ n. 09.434.557/0001-05, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos - CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*- Secretária-Executiva de Estado da Saúde, Talita Santana Azevedo - CPF n. \*\*\*.848.462-\*\*- Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU  
ADVOGADAS: Valéria Moreira de Alencar Ramalho - OAB/RO 3.719, Talita Santana Azevedo - OAB/RO 9.923  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 5 de fevereiro de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RECONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EXTENSÃO DO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI N. 14.133/21. PROCEDENTE EM PARTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

1. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê que na aplicação da referida lei, deve ser observado, dentre outros, o princípio da segregação de funções, o qual exige a separação clara entre atividades administrativas e técnicas.

2. A extensão da vedação para abarcar contratações emergenciais realizadas sob a égide da Lei n. 8.666/93 revela-se, claramente, inadequada, especialmente devido à expressa disposição normativa que limita a aplicação do impedimento à recontração aos casos regidos pelo art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/21.

3. É necessário sopesar as peculiaridades do caso concreto, considerando os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, especialmente em contratações de serviços essenciais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação notificando supostas irregularidades em procedimento de contratação direta emergencial, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do processo administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pela empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., por meio de seu sócio e responsável técnico Senhor Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, na qual notícia supostas irregularidades na desclassificação da referida pessoa jurídica, em procedimento de contratação direta emergencial realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do processo administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., por meio de seu sócio e responsável técnico Senhor Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, referente à contratação direta emergencial realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do processo administrativo SEI n. 0036.016868/2023-19, nos termos delineados ao longo desta decisão, considerando a configuração da irregularidade apontada no item I, “a”, da DM n. 0070/2024-GCJVA, de responsabilidade do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda., descrita abaixo:

a. Executar o serviço objeto do Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023 mediante a atuação de profissionais que possuem vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, o que constitui inexecução parcial do contrato, ante a infringência aos itens 4.1 e 9.1.1 do Termo de Referência e às Cláusulas 2.6.1 e 9.1.1.1 do ajuste, violando, em tese, o art. 184 do Decreto Estadual n. 28.874/24 e o art. 155, I, da Lei 14.311/21.

III – Deixar de aplicar multa ao Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, em face da irregularidade disposta no item II do dispositivo desta decisão, tendo em vista que, no contexto fático e, ante as peculiaridades do caso concreto, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário e à Administração Pública, conforme fundamentado nesta decisão.

IV – Alertar o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda., no sentido de que, em procedimentos futuros, não incorra em idêntica impropriedade disposta no item II deste dispositivo, averiguada durante a execução do Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Afastar a responsabilidade de Talita Brilhante Santana Azevedo, CPF n. \*\*\*.848.462-\*\*, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item I, “a”, da DM-0006/2024-GCJVA (ID 1520635), transcrita a seguir:

a. Não elaborar tempestivamente o Estudo Técnico, ocasionando demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.085658/2022-90, o que culminou na contratação por dispensa de licitação (proc. adm. n. 0036.016868/2023-19) fundamentada em aparente emergência ficta, violando, em tese, os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, e ao princípio da motivação e dever de licitar, conforme art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

VI - Afastar a responsabilidade de Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*, Secretária-Executiva de Estado da Saúde, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item II, “b”, da DM-0006/2024-GCJVA (ID 1520635), transcrita a seguir:

a. Assinar o Termo de Homologação da Dispensa de Licitação (ID 1505024, pág. 710- 711) e o Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023 (ID 1505024, pág. 733-734), o que levou à contratação aparentemente irregular do INAO, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, mediante contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

VII - Afastar a responsabilidade de Ernani Marques de Almeida, CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*, Coordenador Administrativo da SESAU/RO, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item III, “c”, da DM-0006/2024-GCJVA (ID 1520635), transcrita a seguir:

a. Aceitar e habilitar o INAO (ID 1505024, pág. 684), o que levou à contratação aparentemente irregular do mencionado instituto, tendo em vista que este já havia sido contratado anteriormente pela via emergencial, por meio do Contrato n. 0991/SESAU/PGE/2022, violando, em tese, o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

VIII – Alertar os srs. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária-Executiva da SESAU e Ernani Marques de Almeida, Coordenador Administrativo da SESAU, ou a quem vier a lhes substituir, que sejam tomadas medidas para suprir a ausência de profissionais especializados em pediatria, considerando as diretrizes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e da Cláusula Terceira do Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023, especialmente no que concerne à impossibilidade de prorrogação do ajuste, disposta no item 3.1 do ajuste, de modo a não incorrer em violação aos dispositivos mencionados.

IX – Considerar cumprido o item III da DM n. 0070/2024-GCJVA, em razão da apresentação de documentação por parte de Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, informando o estágio das medidas administrativas que estavam sendo adotadas para apurar as irregularidades na execução do Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023.

X – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XII – Intimar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE acerca do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico no item 6, subitem V, do relatório de análise de defesa (ID 1649650).

XIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da 2ª Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03096/24 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE  
**ASSUNTO:** Ressarcimento ao erário em relação às condutas apontadas na Tomada de Contas Especial nº 01/2024 - SEDUC (Processo SEI nº 0029.000472/2024-20)  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**RESPONSÁVEIS:** MR Construções e Locações Ltda.  
CNPJ nº 18.797.715/0001-82  
Marcelo Ribeiro de Jesus – Representante legal da empresa MR Construções e Locações Ltda.  
CPF nº \*\*\*443.252-\*\*  
Francisco Edinir do Nascimento Júnior – Fiscal do Contrato – Resp. Solidário  
CPF nº \*\*\* 472.752-\*\*  
Francisco Leonilson Carlos de Souza - Ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin  
CPF nº \*\*\*.203.142-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DM nº 0021/2025-GCFCS/TCE-RO

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - TRRE. VALOR ABAIXO DA ALÇADA. DISPENSADA A HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS AUTOS.

1. Sendo o valor do TRRE inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, impõe-se apenas a comunicação ao TCE-RO acerca da realização da autocomposição, de modo que não incumbe à Corte a homologação do acordo firmado.

2. Cientificada a Corte acerca do TRRE, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

A Controladoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 2839/2024/CGE-DACC, cientificou<sup>[1]</sup> esta Corte de Contas acerca do estabelecimento de **Termos de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE**, firmados com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, face a instauração da Tomada de Contas Especial nº 01/2024<sup>[2]</sup>, com finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI Adicional<sup>[3]</sup>, destinados à Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, no Município de Porto Velho, a saber:

1- Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE às págs. 8-10<sup>[4]</sup>; firmado com a empresa MR Construções e Locações Ltda.; por seu representante legal, Sr. **Marcelo Ribeiro de Jesus**, CPF nº\*\*\*443.252-\*\*, solidariamente ao Sr. **Francisco Edinir Nascimento Júnior**, na qualidade de Fiscal do Contrato, CPF \*\*\*472.752-\*\*, com dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 003/2022<sup>[5]</sup>, no valor atualizado pela tabela SINAPI de 05/2024 na ordem de **R\$33.440,14**<sup>[6]</sup>, e

2- Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE às págs. 11-12<sup>[7]</sup>; firmado com o ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, Sr. **Francisco Leonilson Carlos de Souza**, CPF nº \*\*\*.203.142-\*\*, com dano ao erário, cujo valor atualizado até 06/2024 perfaz o montante de **R\$30.300,24**<sup>[8]</sup>.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em TCE, apresentou manifestação técnica na qual apontou que não há a necessidade de exame dos termos de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário com valores inferiores ao de alçada, como no caso destes autos, consoante disciplina o art. 15, § 1º, da INº 68/2019/TCE-RO, propondo o arquivamento deste processo sem análise de mérito, nos seguintes termos<sup>[9]</sup>:

33. Pelo exposto, esta unidade técnica propõe ao conselheiro relator:

34. **4.1. Extinguir o TRRE**, firmado com a Empresa MR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, e com o Senhor Francisco Edinir Nascimento Júnior (ID 1648079 - pág. 3), sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, conforme abordado no tópico 3.2 deste relatório, dispensando-se, assim, a homologação do referido TRRE, nos moldes do art. 15, §1º da IN 68/2019/TCE-RO;

35. **4.2. Extinguir o TRRE**, firmado com o Senhor Sr. Francisco Leonilson Carlos de Souza (ID 1648079 - pág. 6), sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, conforme abordado no tópico 3.3 deste relatório, dispensando-se, assim, a homologação do referido TRRE, nos moldes do art. 15, §1º da IN 68/2019/TCERO.

36. **4.3.** Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCE-RO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

3. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, ressaltou aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito e, especialmente diante do valor dos TRRES firmados, opinou pela extinção sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RI/TCE-RO c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 15, §1º da IN 68/2019/TCE-RO.

4. É o necessário.

5. Pois bem! A Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Portaria nº 10.379, de 30 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 06 de dezembro de 2023<sup>[10]</sup>, instaurou Tomada de Contas Especial<sup>[11]</sup> visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, pertinente a omissão no dever de prestar contas da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Flora Calheiros Cotrin, localizada no Bairro Esperança da Comunidade, no Município de Porto Velho, do recurso decorrente do repasse financeiro por meio do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI Adicional, que tinha como objeto pintura, construção de passarela e reforma na EEEFM, no montante de R\$321.590,21<sup>[12]</sup>.

6. No curso da Tomada de Contas Especial, diante dos indícios de danos ao erário, com vistas a garantir o ressarcimento, a autoridade competente adotou medidas para a resolução consensual da questão, notadamente o estabelecimento de 2 (dois) Termos de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRES).

6.1. Desses, um TRRE<sup>[13]</sup> foi firmado com a empresa MR Construções e Locações Ltda.; tendo como representante legal o Sr. Marcelo Ribeiro de Jesus, CPF nº 443.252-\*\*, solidariamente ao Sr. Francisco Edinir Nascimento Júnior, CPF nº 472.752-\*\*, na qualidade de Fiscal do Contrato, pertinente ao dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 003/2022, da ordem de R\$25.386,97, que atualizado pela tabela SINAPI de 05/2024, perfaz R\$33.440,14<sup>[14]</sup>. A cláusula primeira do TRRE firmado estabelece que o responsável fica incumbido da execução direta dos serviços remanescentes, não executados, oriundos da Carta-Contrato nº 003/2022.

6.2. O outro TRRE<sup>[15]</sup> foi firmado com o ex-gestor da Unidade Executora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, Sr. Francisco Leonilson Carlos de Souza, CPF nº 203.142-\*\*, com dano ao erário no montante de R\$25.759,81, cujo valor atualizado até 06/2024, perfaz R\$30.300,24<sup>[16]</sup>. As cláusulas primeira e segunda do TRRE firmado estabeleceram o ressarcimento, com opção de parcelamento.

7. Assim, vejamos: A IN 68/2019/TCE-RO, disciplina o uso do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, que se destina ao ressarcimento do dano ao erário, de forma voluntária, quando verificada a sua possibilidade na fase interna da TCE. Estabelecem os arts. 13 e 14 da citada norma:

**Art. 13.** A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

**Parágrafo único.** A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos:

I - perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta; e

II - perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27.

**Art. 14.** A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com exposto compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

8. Dessa forma, verifica-se que a autoridade administrativa cumpriu seu dever ao apurar os fatos e restabelecer o *status a quo* de maneira eficaz, sem litígio e com custos operacionais reduzidos para os cofres públicos. Não há, portanto, motivo para repressão quanto à sua conduta, uma vez que, por meio dos termos de ressarcimentos em questão, os responsáveis assumiram a obrigação de concluir os serviços pendentes e de restituir os valores em débito, devidamente atualizados.

9. Posto isso, o §1º do art. 15 da INº 68/2019/TCE-RO determina que, caso o valor do dano seja inferior ao limite estabelecido como valor de alçada, o órgão de Controle Interno deverá comunicar ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição, conforme se observa:

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

[...] § 1º Se o valor constante do TRRE for **inferior ao valor de alçada** para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno **comunicará ao Tribunal de Contas** a realização da autocomposição. (Grifo nosso)

9.1. O art. 10, I, da INº 68/2019/TCE-RO fixa o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas não inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs, observando que, para fins de cálculo do valor de alçada, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.

9.2. Assim, tendo em vista que no ano de 2022 (ano do contrato) a UPF era de R\$102,48<sup>[17]</sup>, o valor de alçada para instauração das TCEs era de R\$51.240,00. Portanto, os dois TRREs firmados com a Seduc estão abaixo do valor de alçada.

9.3. Desse modo, fica dispensada a homologação dos TRREs no âmbito desta Corte, consoante dispõe o art. 15, §1º, da INº 68/2019/TCE-RO, que prevê a mera comunicação ao TCE-RO acerca da realização da autocomposição, quando o seu valor for inferior ao de alçada, como são os casos em apreciação.

10. Em razão do relatado, ciente acerca da lavratura dos TRREs pelo órgão competente, impõe-se a extinção destes autos, sem resolução de mérito.

#### PARTE DISPOSITIVA

11. Ante o exposto, decido:

I - **Dispensar**, com fundamento no art. 15, §1º da IN nº 68/2019/TCE-RO a homologação dos seguintes Termos de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRREs:

I.1 - Firmado entre a **Seduc** e a empresa **MR Construções e Locações Ltda.**; por seu representante legal o Sr. **Marcelo Ribeiro de Jesus**, CPF nº \*\*\*443.252-\*\*, solidariamente ao Sr. **Francisco Edinir Nascimento Júnior**, na qualidade de Fiscal do Contrato, CPF \*\*\*472.752-\*\*, no valor de **R\$33.440,14**, atualizado pela tabela SINAPI de 05/2024; conforme TRRE juntado às págs. 8-10 destes autos; e

I.2 - Firmado entre a **Seduc** e o Sr. **Francisco Leonilson Carlos de Souza**, inscrito no CPF nº \*\*\*.203.142-\*\*, na qualidade de ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin em Porto Velho, no valor de **R\$30.300,24**, atualizado até 06/2024, conforme TRRE juntado às págs. 11-12 destes autos.

II - **Extinguir** o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RI/TCE-RO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

III - **Dar ciência** dos termos desta decisão à Controladoria-Geral do Estado, mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V - **Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - **Encaminhar** os autos ao Departamento competente para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII - **Após** providências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

- [1] ID=1648079.  
 [2] Tomada de Contas Especial nº 001/24 (Processo SEI nº 0029.000472/2024-20), instaurada pela Portaria nº 10.379, de 30 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 06 de dezembro de 2023.  
 [3] No valor de R\$318.233,93.  
 [4] ID=1648079.  
 [5] No valor de R\$321.590,21.  
 [6] Valor original de R\$25.386,97 – TRRE, ID=1648079, pág. 8.  
 [7] ID=1648079.  
 [8] Valor original de R\$25.759,81 – TRRE, ID=1648079, pág. 11.  
 [9] ID=1683287.  
 [10] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/12/DOE-06.12.2023.pdf> . Acesso em: 4.2.2025.  
 [11] Tomada de Contas Especial nº 001/2024 (Processo Sei nº 0029.000472/2024-20).  
 [12] Ato Público nº 23/2022/SEDUC-GPROG e informações consubstanciadas no Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial.  
 [13] ID=1648079, págs. 8-10.  
 [14] Planilha de cálculos à pag. 9, ID=1648079.  
 [15] ID=1648079, págs. 11-12.  
 [16] O valor pode variar em razão dos termos firmados na autocomposição, conforme art. 14 da IN nº 68/2019/TCE-RO.  
 [17] Disponível em: <https://agenciavirtual.sefin.ro.gov.br/catalogo-conteudos+unidade-padrao-fiscal-upf+669e6b43fe9b6953faf6969e> Acesso em: 5.2.2025.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO PCE Nº:** 1182/2024-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de laboratórios didáticos móveis (LDM), para atender as escolas do Município de Ji-Paraná  
**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**INTERESSADA:** Renata Stela Nei da Silva Gouveia, CPF \*\*\*.625.202-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação  
**RESPONSÁVEL:** Jeferson Lima Barbosa, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, ex-Secretário Municipal de Educação  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### Decisão Monocrática nº 0041/2025-GPCPCN

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Constatadas possíveis irregularidades formais no procedimento de contratação por inexigibilidade, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que o responsável possa exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Tratam os autos acerca de representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que indicou possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de laboratórios didáticos móveis (LDM), realizada pelo Município de Ji-Paraná, com base no Contrato nº 059/PGMA/PMJP/2021, celebrado com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda.

2. Conforme as cláusulas contratuais (ID nº [1568181](#)), o Município adquiriu 64 (sessenta e quatro) laboratórios didáticos móveis para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, ao custo total de R\$ 4.282.821,44 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). A distribuição quantitativa dos laboratórios foi feita da seguinte forma: 40 (quarenta) unidades destinadas aos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e 24 (vinte e quatro) unidades para os alunos do 6º ao 9º ano.

3. A demanda foi motivada pelo Ofício nº 0005/2024-GAEC (ID nº [1568140](#)), expedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), que encaminhou cópia do procedimento de contratação para análise deste Tribunal, considerando o elevado valor dos bens e a possível incompatibilidade de sua destinação com as necessidades das escolas.

4. No expediente encaminhado pelo MP/RO, não foram detalhadas as circunstâncias da contratação. Contudo, foi anexada cópia do julgado [\[1\]](#) proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ID nº [1568141](#)), no Processo TC-007790.989.19-8, no qual se considerou irregular a inexigibilidade de licitação para a aquisição de laboratórios didáticos móveis pela Prefeitura de São Sebastião. Naquele caso, não foi comprovada a inviabilidade de disputa e a justificativa para a escolha do fornecedor, que coincidentemente é a mesma empresa envolvida na contratação em análise, a Autolabor Indústria e Comércio Ltda.

5. Dessa feita, em razão dos indícios de irregularidade, a SGCE obteve junto ao MP/GAECO informações relevantes acerca da Ordem de Missão nº 133/2022/MP-RO (ID nº [1568151](#)), que determinou a realização, por oficial daquele *Parquet*, de diligências nas escolas municipais de Ji-Paraná, visando verificar o recebimento e a utilização dos laboratórios móveis.

6. As apurações realizadas pelo MP/RO indicaram que os 64 (sessenta e quatro) laboratórios estavam sendo pouco utilizados, tendo em vista que a maioria dos professores, especialmente na área de ciências e química, não sabem utilizar os recursos disponíveis.

7. Tais constatações motivaram a visita de servidores do controle externo ao município, que selecionaram algumas escolas para coletar elementos preliminares de convicção sobre as possíveis irregularidades. Com base nas informações levantadas, a SGCE apresentou representação (ID nº [1568137](#)), na qual apontou possíveis irregularidades no procedimento de contratação, destacando falhas no planejamento, especialmente quanto à ausência de justificativa adequada para a necessidade da contratação e a estimativa do quantitativo. Além disso, foram contestadas a singularidade e a exclusividade do objeto, sugerindo que a contratação não se enquadra na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Também foi indicado que os produtos adquiridos estão sendo subutilizados ou sequer utilizados, resultando no vencimento de diversos reagentes químicos.

8. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, após a análise dos critérios de seletividade, o Corpo Instrutivo, por meio do relatório técnico anexado ao ID nº [1582142](#), concluiu que foram atendidos os pressupostos necessários para o processamento da demanda. Diante disso, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (destaques no original):

### [...] 7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante o exposto, em face de evidências que indicam a ocorrência de irregularidades em aquisições de bens (laboratórios didáticos móveis) com inexigibilidade de licitação em situação não acolhida, ao menos em parte, pela legislação, e, também, a falta de planejamento adequado, que pode ter levado a desperdício de recursos públicos, situações que remetem à possíveis práticas ilegais e potencialmente danosas enquadradas, a priori, no art. 37, caput (princípio da eficiência), XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, II, §7º, II c/c o art. 25, I, da Lei Federal nº 8666/1993, propõe-se:

**1)** Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do sumariado nos tópicos 5.1 a 5.3;

**2)** Seja autorizada a realização de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, §1º do RITCERO, visando averiguar a liquidação, bem como a efetiva utilização de 64 (sessenta e quatro) laboratórios didáticos móveis, adquiridos por inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato nº 059/PGMA/PMJP/2021 (proc. adm. nº 1-10559/2021), celebrado com Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.726.000/0001-36 (vide item 5.1 desta Representação);

**3)** Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para realizara fiscalização e devida análise de mérito, levando em consideração o que consta no capítulo 6 desta Representação.

9. Por meio da Decisão Monocrática nº 117/2024-GCPCN (ID nº [1589146](#)), foi determinado o processamento do feito como representação, a decretação do sigilo processual e a solicitação ao Presidente do Tribunal para instauração de inspeção especial, com o objetivo de averiguar a liquidação da despesa, o valor de mercado e a efetiva utilização dos laboratórios.

10. O Presidente desta Corte determinou a realização de inspeção especial, conforme solicitado na Decisão Monocrática nº 0117/2024-GCPCN, nos termos do despacho exarado no processo SEI nº 5476/2024.

11. Mediante a Portaria nº 295, de 08 de outubro de 2024, c/c a Portaria nº 39/GABPRES, de 13 de novembro de 2024, foram designados os servidores Paulo José Moreira de Lima (Coordenador da equipe de auditoria), Silvana da Silva Pagan (Membra da equipe de auditoria) e Wesler Andres Pereira Neves (Supervisor da equipe de auditoria) para a realização da inspeção especial.

12. Concluída a inspeção especial, a equipe de auditoria emitiu o relatório inicial (ID nº [1707483](#)), no qual, em consonância parcial com a representação, apontou indícios de planejamento insuficiente da contratação, sobretudo no que se refere à falha na estimativa do quantitativo dos bens adquiridos. Por outro lado, avaliou os demais requisitos da contratação e considerou regular a inexigibilidade, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, pugnou pela realização de audiência do responsável, conforme a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (destaques no original):

### [...] 3. CONCLUSÃO

107. A presente fiscalização, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de JiParaná, cujo objetivo consiste em avaliar a conformidade da aquisição e a efetiva utilização dos Laboratórios Didáticos Móveis (LDM) nas escolas municipais de Ji-Paraná, adquiridos por meio do Contrato nº 059/PGMA/PMJP/2021 (proc. adm. nº 1-10559/2021), de modo a verificar se esses investimentos estão sendo aplicados de acordo com as normas legais e os objetivos educacionais estabelecidos, foi realizada em nível de asseguaração limitada, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder às questões de auditoria descritas no item 1.3 deste relatório.

108. Quanto à primeira questão, foi avaliado se à aquisição dos LDM's por inexigibilidade de licitação atendeu aos requisitos legais, após a execução dos procedimentos legais, conclui-se que o objeto não está integralmente de acordo com os critérios aplicados, conforme abordado nos tópicos 2.1 deste relatório.

109. Quanto a segunda questão, consistente em verificar se os LDM's foram entregues às escolas conforme previsto, após execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la acreditar que o objeto não está com conformidade com os critérios aplicáveis.

110. Quanto às terceira e quarta questão, após execução dos procedimentos de auditoria, conclui-se que objeto não está integralmente de acordo com os critérios aplicados, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório.

111. Assim, resta configurada a existência da seguinte irregularidade, de responsabilidade do Senhor Jeferson Lima Barbosa, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, Secretário Municipal de Educação:

a. Planejar inadequadamente do processo de aquisição dos laboratórios didáticos móveis, ao não justificar a necessidade da totalidade das unidades contratadas e não prever capacitação adequadamente aos professores da rede municipal, conforme abordado nos tópicos 2.1 e 2.3 deste relatório, o que configura violação ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; ao art. 37, *caput* da Constituição Federal no que tange ao princípio da eficiência e aos princípios da economicidade e razoabilidade.

112. A irregularidade acima compromete a adequada aplicação dos recursos públicos, resultando na subutilização dos equipamentos e na ausência de medidas complementares para garantir sua plena integração às práticas pedagógicas, afetando a efetividade do investimento realizado.

113. Diante da ausência de um planejamento adequado no processo de aquisição dos laboratórios didáticos móveis, mostra-se pertinente, nos termos do art. 40, II, da LOTCERO, **propor audiência do secretário municipal de educação, Senhor Jeferson Lima Barbosa**, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, responsável pela solicitação da aquisição e confecção do termo de referência, para que apresente razões de justificativas em face da irregularidade identificada.

114. Outrossim, diante da constatação de laboratórios didáticos móveis (LDMs) em excesso, subutilizados ou mesmo sem utilização, torna-se imprescindível a adoção de medidas corretivas para maximizar o retorno educacional e o impacto positivo desse investimento público.

115. Diante da ausência de critérios claros e objetivos no planejamento inicial da aquisição, aliada à capacitação insuficiente dos professores, à subutilização dos equipamentos e à gestão ineficiente dos reagentes, é necessária a determinação de plano de ação visando corrigir os problemas identificados e alinhar o uso dos LDMs às finalidades pedagógicas previstas, assegurando a eficiência, a economicidade e a legitimidade no uso dos recursos públicos.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Por todo o exposto, propõe-se ao E. Relator:

4.1. **Determinar** a audiência do Senhor Jeferson Lima Barbosa, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, então Secretário Municipal de Educação, para que apresente razões de justificativas em face da irregularidade que lhe é atribuída no tópico 3.a;

4.2. **Determinar** à Prefeitura de Ji-Paraná, na pessoa do Sr. Affonso Antônio Cândido, CPF nº \*\*\*.003.112-\*\*, prefeito municipal, e à Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná, na pessoa da Sra. Renata Stela Nei da Silva Gouveia, CPF nº \*\*\*.625.202-\*\*, secretária municipal de educação, com fulcro nos artigos 2º, inciso I, 4º ao 10, todos da Resolução nº 410/2023/TCE/RO, a elaboração de plano de ação, nos termos do art. 23 e Anexo da Resolução nº 228/201632, para corrigir as falhas identificadas, assegurar a plena utilização dos laboratórios didáticos móveis e otimizar o investimento público, contemplando as seguintes diretrizes:

a. Reavaliação da demanda: Realizar levantamento detalhado das necessidades específicas de cada unidade escolar, considerando o número de alunos, os projetos pedagógicos em andamento e a infraestrutura disponível. Esse levantamento deve subsidiar o redirecionamento dos laboratórios excedentes para escolas que realmente necessitem desses equipamentos, priorizando sua plena utilização.

b. Reforço na capacitação dos professores: Desenvolver treinamentos adicionais voltados para a operação técnica dos LDMs e sua integração pedagógica ao currículo escolar, a fim de propiciar utilização mais efetiva dos equipamentos.

c. Plano de Capacitação Continuada: Desenvolver e implementar um programa abrangente de formação continuada para os docentes, com foco na utilização técnica e pedagógica dos LDMs. Esse programa deverá incluir: i) formação inicial específica para professores das disciplinas de Ciências, Biologia, Química e Física, preparando-os para integrar os laboratórios de forma efetiva ao processo de ensino; e ii) atualizações periódicas e ações de reciclagem para docentes já capacitados, assegurando que estejam sempre aptos a explorar o potencial completo dos laboratórios e acompanhando as melhores práticas pedagógicas disponíveis.

d. Gestão dos Reagentes: Desenvolver e implementar um plano de gestão eficiente para os reagentes fornecidos com os LDMs, considerando sua natureza perecível e a necessidade de utilização em prazos específicos. Esse plano deverá incluir: i) o monitoramento contínuo do prazo de validade dos reagentes, com o objetivo de evitar desperdícios futuros; ii) ações de capacitação prática para os professores, com foco no uso seguro e pedagógico dos insumos químicos; e iii) a elaboração de diretrizes claras para o armazenamento e a utilização dos reagentes, garantindo que sejam efetivamente integrados às atividades experimentais planejadas no currículo escolar.

4.3. **Dar** conhecimento do presente relatório de inspeção à Câmara Municipal de Vereadores de Ji-Paraná, nos termos do art. 38, §2º da LOTCERO c/c art. 77 do RITCERO. [...]

13. Vieram, então, os autos para deliberação.

14. É o relatório. Decido.

15. Pois bem. A regra geral na Administração Pública é a realização de licitação para a contratação de bens e serviços, conforme os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, a licitação pode ser inexigível, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, quando for demonstrada a inviabilidade de competição para a aquisição de bens ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, ressalvada a vedação à preferência de marca.

16. No caso em tela, ao analisar os requisitos necessários para a contratação, o Corpo Técnico concluiu pela suficiência da justificativa da necessidade da contratação, da comprovação da condição de fornecedor exclusivo, da fundamentação da escolha do objeto/fornecedor e da adequação do preço, opinando, assim, pela regularidade da inexigibilidade de licitação.
17. Com a devida vênia ao entendimento do Corpo Técnico, entendo que os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos essenciais para a caracterização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. A análise dos autos revela fragilidades tanto em relação à necessidade da contratação quanto à fundamentação da escolha do fornecedor, aspectos que são imprescindíveis para justificar a dispensa do procedimento licitatório. Vejamos.
18. Verifica-se que o termo de referência aparentemente apresenta justificativa genérica e abstrata, sem demonstrar concretamente a necessidade dos equipamentos. Trata-se de falha particularmente grave considerando que a caracterização precisa da necessidade pública constitui pressuposto essencial para qualquer contratação administrativa, sobretudo nas hipóteses excepcionais de afastamento da licitação, conforme estabelecem a Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, IX, e a Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, inciso I.
19. A ausência de estudos técnicos e levantamentos prévios, decerto, comprometeu a adequada caracterização da demanda educacional, fragilizando a fundamentação para a aquisição desses bens. Essa possível deficiência no planejamento<sup>[2]</sup> também impactou outros aspectos essenciais da contratação, uma vez que não foi verificada, de forma oportuna, a existência de espaço adequado para armazenamento e manutenção dos equipamentos, tampouco sua efetiva integração às atividades pedagógicas escolares, como assentiu o relatório técnico.
20. Além disso, a aquisição de laboratórios didáticos móveis durante a pandemia do coronavírus suscita questionamentos sobre sua utilidade e viabilidade no contexto educacional daquele período. Em um momento em que o ensino remoto se consolidou como principal estratégia para a continuidade da aprendizagem, a opção por equipamentos voltados exclusivamente ao uso presencial demonstra não apenas um desalinhamento com a realidade educacional, mas também uma potencial negligência com recursos públicos. Com as unidades escolares fechadas ou operando sob severas restrições de ocupação, a utilização de laboratórios didáticos móveis revela-se, à primeira vista, inviável, especialmente considerando que as medidas sanitárias vigentes exigiam rigoroso distanciamento social e vedavam o compartilhamento de materiais entre alunos.
21. A contratação coincidiu, aproximadamente, com a delicada fase de retorno às aulas presenciais após o ápice da pandemia de COVID-19, quando as instituições de ensino enfrentavam demandas urgentes e inadiáveis: adaptação estrutural para garantir condições sanitárias adequadas, aquisição emergencial de equipamentos de proteção individual, implementação de protocolos de biossegurança e, principalmente, desenvolvimento de estratégias efetivas para combater a crescente evasão escolar, problema que se intensificou dramaticamente durante a suspensão das atividades presenciais. O conjunto de desafios demandava um planejamento orçamentário meticuloso, priorizando investimentos em ações diretamente alinhadas às necessidades mais prementes do setor educacional.
22. Ressalte-se que o Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia GAEPE-RO<sup>[3]</sup>, do qual este Tribunal de Contas participa juntamente com outros órgãos públicos, desempenhou um papel fundamental na orientação dos gestores educacionais durante esse período excepcional. Por meio de Notas Técnicas como a 001/2021, 002/2021 e 008/2021, foram estabelecidas prioridades claras para o setor, tais como a vacinação dos profissionais da educação, a adequação sanitária das escolas e o combate à evasão escolar.
23. **A compra dos equipamentos durante esse período excepcional, aliada à inviabilidade prática de seu uso nesse contexto e ao seu alto custo, realça a falta de justificativa para a aquisição, o que compromete frontalmente a legitimidade da contratação.** Dado os indicativos de **grave desconexão com as necessidades reais do setor educacional, o investimento** nesses equipamentos pode não apenas evidenciar falhas de planejamento, mas também caracterizar uma possível subversão de recursos públicos, com potencial de ter comprometido a execução de ações prioritárias ao enfrentamento dos desafios educacionais impostos pelo momento excepcional.
24. No contexto da educação pública, marcada por graves carências estruturais, a alocação eficiente dos recursos deve ser uma prioridade do gestor, garantindo o adequado funcionamento do sistema educacional e o cumprimento dos objetivos constitucionais previstos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal. Tais objetivos incluem a garantia de um ensino de qualidade, a redução das desigualdades educacionais e a promoção do pleno desenvolvimento dos estudantes, demandando investimentos direcionados a áreas essenciais, como infraestrutura escolar, formação e melhoria da remuneração de professores, e políticas de inclusão.
25. O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, em conjunto com os Planos Estaduais (PEEs) e Municipais de Educação (PMEs), configura-se como um dos principais instrumentos de planejamento e direcionamento das políticas públicas educacionais. Esses planos consolidam as prioridades da educação identificadas por meio de amplo debate social e técnico, estabelecendo metas e estratégias específicas que cristalizam as urgências mais prementes do setor, resultantes de diagnósticos aprofundados das realidades locais e regionais. A força vinculante desses instrumentos de planejamento decorre não apenas de sua natureza legal, mas sobretudo de sua função estruturante na política educacional, traduzindo em objetivos concretos os comandos constitucionais relativos ao direito à educação.
26. A ausência de um planejamento estratégico compatível com essas diretrizes pode resultar em investimentos inadequados, desperdício de recursos, agravamento das desigualdades educacionais e eventual descumprimento da lei.
27. A observância desses planos, no entanto, não significa o engessamento da atuação administrativa nem a completa supressão da discricionariedade do gestor na definição e implementação das políticas educacionais. Contudo, é fundamental ressaltar que essa discricionariedade, de todo modo, não é ilimitada ou absoluta, pois encontra limites claros na observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da eficiência, economicidade e proporcionalidade.
28. Tais princípios impõem ao gestor o dever de fundamentar suas escolhas à luz da busca pela máxima eficiência na aplicação dos recursos, da necessidade de equilíbrio econômico na gestão das despesas e na proporcionalidade entre os meios adotados e os fins a serem alcançados. A observância desses princípios, portanto, não apenas evita decisões infundadas, mas também direciona o gestor a adotar medidas que mantenham uma

correlação lógica com as necessidades mais urgentes do sistema educacional, assegurando que suas decisões sejam técnica e objetivamente adequadas aos fins constitucionalmente estabelecidos.

29. Dessa forma, embora o gestor preserve uma margem de escolha quanto aos meios para alcançar os objetivos educacionais, suas decisões devem guardar **coerência com as diretrizes estabelecidas nos planos educacionais e, na máxima extensão possível, com as demandas mais relevantes do setor**. Isso significa que a discricionariedade administrativa, longe de ser um salvo-conduto para decisões arbitrárias ou dissociadas da realidade educacional, deve ser exercida **de maneira fundamentada e aderente às necessidades concretas da educação pública**, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e em consonância com os princípios que regem a Administração.

30. No caso específico do Município de Ji-Paraná, o objeto em análise notadamente não se alinha às demandas mais relevantes do setor, tampouco às metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação (Lei nº 2838/2015) e ao planejamento estratégico da Secretaria de Educação. Esse quadro se agrava quando se considera, ainda, o histórico de fiscalização da política educacional do Município de Ji-Paraná por este Tribunal de Contas. No julgamento da última prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2023, esta Corte emitiu um conjunto abrangente de determinações e recomendações voltadas a correção de deficiências no sistema educacional, que eventualmente persistem até o presente momento.

31. Entre as medidas determinadas, destacam-se ações essenciais para a qualidade do ensino, como a implementação de um plano de ação que assegure transparência sobre a alfabetização, o cumprimento de metas voltadas à formação continuada de professores e a adoção do Sistema de Acompanhamento do Programa de Alfabetização na Idade Certa em todas as escolas municipais. Além disso, enfatizou-se a necessidade de alocar recursos para avaliações diagnósticas e materiais pedagógicos indispensáveis, bem como a implementação de tutoria pedagógica e estratégias de recuperação da aprendizagem para alunos com baixo desempenho. Na educação infantil, persistem desafios como a ampliação de vagas, a busca ativa de crianças em situação de vulnerabilidade e a criação de um cadastro único para a gestão da demanda em creches, medidas recentemente regulamentadas pela Lei nº 14.851/2024.

32. A situação atual da educação municipal, que ainda demanda intervenções tão basilares, evidencia que em 2021, época da contratação em análise, o cenário era ainda mais crítico, tornando ainda mais questionável a decisão de alocar R\$ 4.282.821,44 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) na aquisição de laboratórios didáticos móveis, enquanto aspectos fundamentais do sistema educacional municipal permaneciam negligenciados.

33. Dessa forma, as circunstâncias indicam fortemente que a contratação em análise carece de fundamentação que justifique sua necessidade, pertinência e oportunidade, especialmente quando confrontada com a aparente desconformidade com as prioridades essenciais do setor educacional no contexto pandêmico, com o Plano Municipal de Educação (Lei nº 2838/2015), com o planejamento estratégico da Secretaria de Educação e com as históricas demandas estruturais do município. A gravidade das possíveis irregularidades é ampliada pela magnitude do valor envolvido, que poderia ter sido direcionado para atender necessidades mais urgentes e relevantes do sistema educacional municipal.

34. A constatação de que os equipamentos adquiridos pela municipalidade estão sendo subutilizados ou sequer utilizados, com reagentes sendo descartados devido ao vencimento, reforça a tese de que a aquisição desses bens foi desnecessária ou, no mínimo, mal planejada. Esse cenário pode configurar desperdício de recursos públicos, sobretudo em um contexto que exigia máxima eficiência na sua aplicação.

35. A ausência de comprovação clara da demanda administrativa torna-se ainda mais preocupante quando conjugada com a adoção de especificações excessivamente restritivas para o objeto, sugerindo possível direcionamento indevido da contratação.

36. A representação inclusive questiona algumas especificações do equipamento, apontando que a maioria dos itens que o integram são amplamente disponíveis no mercado e poderiam ser adquiridos separadamente a preços mais acessíveis. Eis o mencionado no referido documento:

[...] 91. O fato é que todas as relações de equipamentos, materiais e reagentes dos dois modelos de laboratórios, às págs. 46/49 e 60/63, ID=0678540, incluem não só o gabinete móvel com seus respectivos manuais técnicos, mas, também, os seguintes objetos: conjunto de vidrarias para laboratório, conjunto de reagentes, equipamentos científicos diversos (microscópio, projetores, periscópio, etc.) e equipamentos de usos diversos (conjunto para jardinagem, estojo de primeiros socorros e estojo de ferramentas).

92. Ora, para os produtos relacionados – vidrarias, reagentes e equipamentos, não há que se falar em singularidade, uma vez que estão disponíveis no mercado e podem ser fornecidos por diversas empresas.

93. Nesse sentido, chama a atenção a diligência empreendida por esta Corte, que, examinando os componentes avulsos do gabinete móvel, identificou que a fornecedora Autolabor encobriu, com etiqueta de sua logomarca, os dados do fabricante e do modelo do microscópio ocular, vide capítulo 3, fotografias 1 e 2. [...]

37. Nesse sentido, a fundamentação apresentada pela Administração, ao que tudo indica, mostra-se insuficiente para demonstrar que o objeto escolhido, com especificações tão restritivas, representa a única ou a melhor solução disponível para atender ao interesse público. Vale ressaltar que a mera exclusividade do objeto/fornecedor não exime o gestor do dever de apresentar justificativa consistente sobre a vantagem da contratação específica em relação a outras alternativas existentes no mercado. Nesse sentido:

Enunciado: **A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação** (TCU. [Acórdão nº 6875/2021-Segunda Câmara](#), referente ao Proc. 039.136/2020-5. Conselheiro Relator: André de Carvalho. Julgado em 27.4.2021). [Destaquei]

EMENTA: Consulta. No caso de **inexigibilidade de licitação por força da exclusividade do contratado, a existência de atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio não exime a Administração Pública de dimensionar devidamente seus problemas e necessidades, fixando os contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público, só podendo ocorrer a contratação**

**direta caso haja a devida demonstração e comprovação de que o produto é o único disponível no mercado a atender adequadamente a finalidade pretendida.** [...] (TCE/PR. Acórdão nº 3249/21-Tribunal Pleno, referente ao Proc. nº 215553/21. Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgamento em 25.11.2021). [Destaque!]

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** NÃO CARACTERIZADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL EM TEMPO HÁBIL POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Consta-se a viabilidade fática, técnica e jurídica para a instauração do procedimento licitatório quando o fornecimento do objeto pretendido pela administração pública pode ser plenamente licitado, ainda que seja estabelecido, no instrumento convocatório, as especificações que melhor atendam ao interesse público. **Um dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade da licitação, prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada, é justamente a inviabilidade de competição, consistente no fato de que apenas uma empresa teria condições técnicas para atender satisfatoriamente a demanda da administração pública. A inviabilidade de competição deve estar bem caracterizada no procedimento de dispensa de licitação adotado pelo ente licitante, sob pena de contrariar a obrigação constitucional de licitar, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** (TCE/RO. Acórdão nº 235/23-Segunda Câmara, referente ao Proc. nº 2011/22. Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva. Julgamento em 19.6.2023). [Destaque!]

38. Agrava a situação a superficialidade da pesquisa de mercado realizada, que não contemplou análise técnica aprofundada das diferentes soluções disponíveis para o atendimento da suposta necessidade administrativa, como a possibilidade de construção ou readaptação de laboratórios fixos nas escolas, ou mesmo outras opções de laboratórios didáticos móveis fornecidos por empresas como Festo Brasil<sup>[4]</sup> e Innyx Tecnologia<sup>[5]</sup>. O único comparativo realizado restringiu-se a uma análise de imagens entre equipamentos da Festo Brasil e da empresa contratada, sem avaliação aprofundada de especificações, funcionalidades e custo-benefício e desempenho dos equipamentos. A seguir, transcrevem-se os trechos relevantes da representação que reforçam essa conclusão:

[...]58. Nesse sentido, há que se considerar que a própria Administração alegou **que encontrou outro produto similar no mercado, fabricado pela empresa Festo Brasil**, e produziu um suposto “comparativo” entre os dois laboratórios didáticos móveis cf. item 2.8 do Termo de Referência (pág. 32, ID=0678540).

58. Vide recorte abaixo:



59. Como se observa, a Administração mais não fez do que coletar quatro fotografias, sem fazer qualquer análise técnica minuciosa sobre as vantagens e desvantagens entre as duas soluções, antes de optar pelo produto fornecido pela Autolabor.

60. Ao demais, a solução da Festo Brasil sequer é mencionada na Justificativa Técnico Pedagógica, nem para efeito de sua refutação.

61. Porém, a informação, por si só, **indica que a solução encontrada não é única, havendo similares no mercado.**

62. Acrescenta-se que não foram localizados, no processo administrativo, as evidências da existência de pesquisas de mercado, e tampouco, de dados originados por estudos técnicos comparativos que comprovem as singularidades do objeto escolhido em detrimento de outros produtos similares.

63. Os elementos disponíveis conduzem à percepção inicial de que a escolha do LDM da Autolabor foi discricionária, sem base em dados técnicos robustos.

64. Quanto à estimativa de preços, esta foi feita com base em documentos (empenhos, notas fiscais) relacionados a fornecimentos dos mesmos objetos para outras entidades governamentais, cf. págs. 135/156, ID=0678400.
65. Submetida a demanda à apreciação da Procuradoria Geral do Município (PGM), esta, por meio do procurador Thiago de Paula Bini, no Parecer n. 1152/PGM/PMJP/2021, opinou pela possibilidade da contratação direta da empresa Autolabor, por inexigibilidade de licitação, cf. págs. 188/198, ID=0678540.
66. Em seguimento, foi expedido Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, de 05/10/2021, assinado pelo prefeito, Isaú Raimundo da Fonseca, pág. 199, ID=0678540.
67. Em 08/10/2021, foi celebrado o Contrato n. 059/PGM/PMJP, entre o município de Ji-Paraná e a Autolabor, que foi assinado por Isaú Raimundo da Fonseca (prefeito), Ado Tadeu Velho Vieira (representante da empresa), Jeferson Lima Barbosa (secretário municipal de educação) e Silas Rosalino de Queiroz (procurador geral), págs. 203/208, ID=0678540.
68. Em 13/10/2021 foi emitida a nota de empenho n. 07520, de 13/10/2021<sup>[6]</sup>, no valor de R\$ 4.282.821,44, assim composta: a) 40 laboratórios para 1º ao 5º ano, ao preço global de R\$ 2.608.532,00<sup>[7]</sup>; b) 24 laboratórios para 6º ao 9º ano, ao preço global de R\$ 1.674.289,44<sup>[8]</sup>, cf. págs. 211/214, ID=0678540.
69. Em 05/11/2021 a Autolabor expediu as Notas Fiscais nºs 940 e 949, nos exatos valores da nota de empenho acima citada, págs. 217/222, ID=0678540.
70. Os demais documentos contidos no processo revelam, ao menos formalmente, que os laboratórios foram recebidos, a execução foi acompanhada por comissão especificamente designada para tal mister<sup>[9]</sup>, e que a despesa foi totalmente liquidada e paga em 03/12/2021<sup>16</sup>.
39. Esta omissão na pesquisa de mercado, aliada à definição de especificações altamente detalhadas e restritivas sem a devida justificativa técnica, compromete a fundamentação da escolha do fornecedor, configurando possível infração ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A conduta sugere restrição indevida à competitividade, em violação aos princípios basilares da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa.
40. Como bem lecionam Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira<sup>[10]</sup>, a opção pelo objeto/fornecedor exclusivo deve decorrer de uma relação lógica entre a necessidade administrativa (singular) e a solução escolhida, precedida de criteriosa análise do mercado e demonstração cabal de que apenas o fornecedor exclusivo pode atender plenamente a demanda, o que torna a competição inviável por impossibilidade de disputa. No caso em tela, a Administração aparentemente não se desincumbiu deste ônus, deixando de demonstrar adequadamente que o objeto contratado representava a melhor alternativa para satisfação do interesse público.
41. A subutilização dos equipamentos adquiridos e o descarte de reagentes vencidos reforçam, ainda, os indícios de inadequação da solução escolhida, demonstrando seu desalinhamento com as reais necessidades educacionais.
42. Demais disso, corroborando em parte a representação, a análise técnica confirmou os indícios de planejamento insuficiente da contratação, o que impactou negativamente a quantificação, a distribuição e a efetiva utilização dos LDMS. Afirmou, outrossim, que a capacitação, embora realizada nos moldes pactuados, foi considerada insuficiente para garantir a operação eficaz dos equipamentos pelos professores, o que contribuiu para a subutilização dos produtos. Vejamos (destaques no original):
- [...] **2.1 – Ausência/Falha do Planejamento da Contratação.**
- 2.1.1. Situação encontrada
22. De acordo com o processo administrativo 1-10559/2021, a Secretaria Municipal de Educação do município de Ji-Paraná – SEMED realizou contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de 64 (sessenta e quatro) laboratórios didáticos móveis – LDM, no valor total de R\$4.282.821, conforme contrato nº 059/PGMA/PMJP/2021, celebrado com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.726.000/0001-36.
23. O processo de aquisição dos laboratórios foi iniciado a partir da solicitação do secretário municipal de educação, Senhor Jeferson Lima Barbosa (ID 1539141, p. 3), acompanhada do termo de referência com as especificações do objeto e condições da contratação, também assinado pelo secretário municipal, conforme memorando nº 202/SEC/SEMED/2021 (p. 3, ID 1539141).
24. De acordo com o termo de referência (ID 1539141, p. 4-13), os laboratórios foram adquiridos para atender alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I (40 unidades) e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II (24 unidades), com o objetivo de auxiliar os professores no processo de ensino e aprendizagem, conectando os conteúdos teóricos das ciências da natureza nas unidades escolares às práticas experimentais, em consonância curricular com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).
25. O processo de aquisição foi instruído com justificativa técnico-pedagógica, subscrita pela superintendente de ensino da SEMED, Senhora Mirian dos Santos (ID 1539141, p. 14-16), na qual foram destacadas as vantagens e qualidades para a escolha do LDM em questão, como:

a) flexibilidade e mobilidade dos equipamentos;

- b) aproveitamento do espaço que seria usado para o laboratório fixo para criação de novas turmas com ampliação de vagas escolares;
- c) metodologias práticas e experimentais com incentivo à criatividade do aluno;
- d) implemento de projetos interdisciplinares e práticas inovadoras;
- e) ampliação do conhecimento pedagógico do professor e personalização das aulas, conforme necessidades de cada turma;
- f) utilização dos LDMs otimizariam o uso de recursos, sendo uma solução prática e eficiente para escolas com estrutura limitada.

26. Junto ao Termo de Referência consta o Anexo I que apresenta o quadro da relação das escolas contempladas e a quantidade definida para cada uma delas (ID 1539141, p. 13), ficando a distribuição dos 64 (sessenta e quatro) LDMs da seguinte forma:

Escola	LDM 1º ao 5º	LDM 6º ao 9º	Total
EMEIEF Jamil Vilas Boas	2	0	2
CMEIEF Prof. Celso A. Rocco	2	1	3
CMEIEF Prof. Maria Antônia	2	0	2
CMEIEF Parque dos Pioneiros	2	1	3
CMEIEF Ruth Rocha	3	2	5
EMEF Moisés Umbelino Gomes	2	1	3
EMEIEF Adão Valdir Lamota	3	1	4
EMEIEF Jandinei Cella	2	3	5
CMEIEF Menino Jesus	2	0	2
EMEIEF Prof. Almir Zandonadi	2	1	3
EMEIEF Bárbara Heliadora	1	1	2
EMEIEF Paulo Freire	2	3	5
EMEIEF Prof. Edson Lopes	2	2	4
EMEIEF Prof. Irineu A. Dresch	3	2	5
EMEIEF Ulisses M. P. Pontes	3	2	5
EMEF Tupi	1	0	1
EMEF Antônio Prado	1	3	4
EMEF Nova Aliança	2	1	3
EMEF Pérola	2	0	2
CMAEE Autismo	1	0	1
Total	40	24	64

27. No entanto, da leitura do termo de referência ou de qualquer outra documentação constante dos autos, não se identificam informações acerca dos critérios ou a metodologia adotada pela SEMED para fundamentar a definição do planejamento da aquisição dos laboratórios pretendidos, tampouco há evidências da realização de levantamento de dados com esse propósito.

28. Por exemplo, não há qualquer indicativo de que os laboratórios tenham sido distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados por escola no ensino fundamental I e II, e de acordo com a quantidade de turmas existentes.

29. Também na justificativa não há nenhuma menção quanto à existência de projetos pedagógicos específicos nas escolas beneficiadas, em andamento ou planejados, que pudessem exigir maior ou menor quantidade de laboratórios.

30. Ao lado disso, vê-se que não foi efetivada uma projeção simplificada com base no planejamento pedagógico das escolas que apontasse pelo menos a intensidade e a frequência da futura utilização dos laboratórios em cada unidade escolar, a fim de evitar aquisição de equipamentos que fossem subutilizados ou não utilizados.

31. Importante também destacar que nenhuma avaliação acerca da infraestrutura das escolas parece ter sido realizada, a fim de verificar a capacidade física de armazenamento dos laboratórios de forma adequada e segura, considerando a existência de escolas com limitações em sua estrutura física.

32. Conforme verificado pela equipe de inspeção, várias escolas não possuem espaço físico para acomodar os equipamentos, que ficam guardados em salas destinadas a outras finalidades, como sala de informática, secretaria e até em salas de aula.

33. Devido à ausência de um planejamento adequado, não foram esclarecidos os critérios que embasaram o quantitativo adquirido nem a distribuição dos laboratórios entre as escolas, resultando na destinação de um número maior de equipamentos para escolas com menos alunos matriculados, em comparação às escolas com maior demanda potencial<sup>[11]</sup>.

34. Assim, a documentação constante do processo de aquisição está a indicar que a quantidade de laboratórios adquiridos foi determinada de forma desarrazoada e aleatória, não fundamentada em critérios objetivos previamente estabelecidos e em consonância com as necessidades específicas de cada escola, sem observância ao princípio da eficiência, o qual deve nortear todas as contratações públicas.

35. Ressalte-se que o planejamento adequado é fundamental para assegurar a compatibilidade entre os recursos adquiridos e as necessidades reais, devendo ser baseado em estimativas técnicas que considerem a provável utilização, a fim de evitar aquisições desproporcionais e garantir a efetiva satisfação do interesse público.

36. Essa falha da administração municipal no planejamento da aquisição dos LDM torna-se mais gravosa pelo fato de que a fiscalização empreendida averiguou *in loco* que os laboratórios em sua maioria não estavam sendo utilizados ou encontravam-se na condição de subutilizados, sem aproveitamento de todos os seus recursos e potencialidades.

37. Assim, as verificações realizadas por esta equipe de inspeção evidenciaram a ausência de um planejamento adequado no processo de aquisição dos LDM, especialmente pela falta de critérios objetivos que embasassem a real necessidade da contratação e a quantidade dos itens adquiridos. Essa deficiência comprometeu não apenas a justificativa do investimento, mas também sua efetiva implementação nas escolas, resultando na subutilização dos LDMs e no vencimento de insumos essenciais. Além disso, a ausência de diretrizes que garantissem a utilização contínua dos laboratórios e a capacitação adequada dos docentes demonstra um planejamento desconectado das necessidades pedagógicas e operacionais da rede municipal de ensino.

38. A situação descrita viola o disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que exige que as aquisições públicas sejam fundamentadas em estimativas obtidas por técnicas quantitativas adequadas, de modo a evitar contratações desproporcionais às reais necessidades da Administração, e afronta os princípios da eficiência e da economicidade, respectivamente previstos no art. 37, caput, e no art. 70, da Constituição Federal, os quais exigem que os recursos públicos sejam empregados de forma a garantir benefícios concretos à coletividade.

39. Além disso, a ausência de um planejamento estruturado também contraria o princípio da razoabilidade, que impõe que as decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios lógicos e proporcionais.

40. Tal situação pode ser caracterizada como culpa grave/erro grosseiro, pois a negligência quanto à correta e precisa identificação da necessidade administrativa no processo de contratação denota uma conduta incompatível com o dever de cuidado e diligência que se espera do gestor público.

[...]

### 2.3 – Do exame da efetiva utilização dos laboratórios didáticos móveis pelas escolas estaduais

70. A aquisição dos Laboratórios Didáticos Móveis (LDM) para as escolas municipais de Ji-Paraná visava, em tese, modernizar o ensino das ciências naturais, oferecendo ferramentas práticas e tecnológicas para ampliar o aprendizado prático. O objetivo era proporcionar aos estudantes acesso a experimentos e atividades que poderiam tornar o ensino de ciências mais dinâmico e acessível, caso devidamente implementados e utilizados.

71. No entanto, a eficácia desse investimento público depende não apenas da disponibilidade física dos LDMs nas escolas, mas também de sua integração efetiva ao currículo pedagógico e da capacitação adequada dos professores para operá-los. Sem esses elementos, o potencial educativo dos laboratórios é subutilizado, comprometendo a justificativa do investimento e os princípios de economicidade e eficiência que devem nortear a gestão dos recursos públicos.

72. O presente eixo da fiscalização concentra-se na avaliação da efetiva utilização dos LDMs nas unidades escolares de Ji-Paraná. Com esse objetivo, foram analisados os registros de uso dos equipamentos, a rotina escolar de ensino, a frequência de utilização dos laboratórios e as condições de funcionamento deles. A análise incluiu visitas *in loco*, aplicação de questionários junto a diretores e professores, verificação das condições de capacitação dos educadores e inspeções físicas dos laboratórios.

#### 2.3.1. Da subutilização e não utilização dos LDMs

73. A auditoria revelou que o planejamento e a execução da aquisição dos Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs) pela SEMED não atenderam plenamente às demandas reais das escolas, resultando em subutilização dos equipamentos em várias unidades.

74. As evidências coletadas, como *checklists* de inspeção, relatórios fotográficos e questionários, indicam que os LDMs, apesar de bem avaliados por gestores e professores, têm uso limitado devido a falhas no planejamento inicial e à capacitação insuficiente dos docentes. Esse cenário compromete o objetivo pretendido, reforçando a necessidade de ajustes nas políticas educacionais para assegurar o uso eficiente e integrado dos laboratórios às práticas pedagógicas<sup>[12]</sup>.

75. O excesso de unidades adquiridas, somado ao descarte de reagentes vencidos ainda lacrados, revelando não utilização<sup>[13]</sup>, são fatores que refletem uma subutilização significativa dos laboratórios, comprometendo o pleno aproveitamento dos recursos educacionais<sup>[14]</sup>.

76. Conforme descrito no subitem 2.1 do presente relatório, a auditoria verificou que o processo de aquisição dos LDMs não foi precedido por um levantamento detalhado das necessidades específicas das unidades escolares.

77. A ausência de uma planificação detalhada sobre as necessidades reais de Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs) para a rede escolar resultou em um planejamento inadequado, comprometendo a eficácia do investimento. Evidências coletadas, como visitas *in loco* e registros fotográficos, confirmam que muitos laboratórios permanecem armazenados e sem uso, demonstrando uma desconexão entre o investimento realizado e as demandas educacionais efetivas das escolas<sup>[15]</sup>.

78. Conforme relatado por diretores no questionário aplicado, o número de LDMs em algumas unidades escolares, particularmente em áreas rurais com menor número de alunos, excede significativamente a demanda real, levando à subutilização ou mesmo à não utilização de equipamentos<sup>[16]</sup>.

79. As imagens capturadas no relatório fotográfico revelam evidências da falta de utilização dos LDMs, incluindo camadas de poeira, sujeira acumulada, teias de aranha, insetos e até mesmo componentes que permanecem lacrados em suas embalagens originais. Esse cenário indica não apenas a ociosidade dos equipamentos, mas também a ausência de rotinas mínimas de manutenção e inspeção<sup>[17]</sup>.

80. Em escolas rurais, como a EMEIEF Ulisses Matosinho e a EMEIEF Paulo Freire, a situação é especialmente evidente: os LDMs, adquiridos para fins pedagógicos, estão relegados a espaços de armazenamento, como salas de aula desocupadas, ou divididas com outros equipamentos, permanecendo sem qualquer uso efetivo nas atividades escolares. Esse cenário reforça a inadequação do planejamento da SEMED, que não previu a integração desses recursos na rotina educacional das escolas<sup>15</sup>.

81. A auditoria também identificou que, em algumas escolas, os LDMs são utilizados apenas em atividades realizadas em parceria com o Instituto Federal de Rondônia (IFRO), evidenciando que esses equipamentos não estão integrados regularmente ao currículo das escolas municipais<sup>[18]</sup>. Essa dependência de parcerias externas revela uma falha no planejamento e na execução da política de uso dos LDMs, mostrando que a rede municipal não aproveita plenamente os recursos disponíveis.

82. Além disso, algumas escolas, como a EMEIEF Almir Zandonaide, não utilizaram os LDMs em 2024, o que reforça a subutilização dos equipamentos e evidencia a ausência de um planejamento estratégico eficaz para o uso autônomo dos LDMs nas atividades curriculares, limitando o potencial dos laboratórios no ensino das ciências naturais<sup>[19]</sup>.

83. Assim, a aquisição de 64 (sessenta e quatro) LDMs, no montante total de R\$ 4.282.821,44 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), realizada sem uma análise fundamentada das reais necessidades das escolas, prejudicou os princípios de economicidade e da eficiência. Apesar de não serem bens perecíveis, tendo sido adquiridos em 2021, a significativa subutilização dos equipamentos, especialmente nas unidades rurais, onde muitos permanecem ociosos e apresentam sinais de desuso, revela a falta de aproveitamento integral dos recursos aplicados<sup>[20]</sup>.

84. Esse cenário reflete o desalinhamento entre o quantitativo adquirido e o uso efetivo dos laboratórios, prejudicando sua integração às práticas pedagógicas e o retorno esperado do investimento público.

### 2.3.2. Da capacitação insuficiente dos docentes para utilização dos LDMs

85. Agravando essa questão, verifica-se que a capacitação insuficiente dos professores tem sido um obstáculo adicional ao uso continuado dos LDMs, perpetuando a subutilização dos equipamentos e comprometendo a eficácia na aplicação dos recursos educacionais.

86. A auditoria constatou que, conforme relatos de professores, embora a capacitação prevista em contrato com a empresa Autolabor tenha sido executada, ela não foi suficiente para atender plenamente às necessidades dos professores do ensino fundamental que operam os equipamentos, em sua maioria com formação em Pedagogia, os quais possuem pouca ou nenhuma experiência com práticas laboratoriais e experimentos científicos<sup>19</sup>.

87. A limitação do perfil profissional dos docentes afeta diretamente sua segurança e confiança ao explorar o potencial dos LDMs. A propósito, no processo nº 00805/2024/TCE/RO, referente à Secretaria Estadual de Educação de Rondônia (SEDUC/RO), constatou-se que, mesmo entre professores com formação específica em ciências, houve relatos sobre a necessidade de capacitações complementares para aprimorar o uso pedagógico dos laboratórios.

88. Essa constatação reforça a importância de treinamentos mais aprofundados e contínuos para garantir a efetividade desses equipamentos como ferramentas de ensino, especialmente no contexto municipal, onde considerável parte dos professores não possui formação específica em áreas como Química, Física e Biologia, e possui pouca ou nenhuma experiência em práticas laboratoriais.

89. Assim, durante as visitas *in loco* e nas respostas aos questionários, os professores relataram insegurança no uso dos LDMs, especialmente no manuseio dos reagentes e das substâncias químicas, o que compromete a integração desses recursos ao currículo escolar. Em várias escolas, a insegurança levou ao não uso dos reagentes e equipamentos específicos, intensificando a subutilização dos LDMs. Essa situação foi confirmada pelo levantamento fotográfico, que registrou sinais de armazenamento prolongado e componentes ainda lacrados<sup>[21]</sup>.

90. A análise das respostas aos questionários aplicados aos gestores e docentes revelou que o uso dos LDMs está restrito a atividades pontuais ou a conteúdos já conhecidos pelos professores, limitando consideravelmente o impacto pedagógico dos laboratórios. Em algumas unidades, o uso dos LDMs se concentrou em atividades demonstrativas e menos complexas, evitando experimentos que envolvem manipulação de reagentes ou materiais específicos<sup>21</sup>. Com isso, os LDMs, em muitos casos, permanecem ociosos, restringindo as atividades práticas de ensino e os benefícios esperados para os alunos.

91. Esse quadro, além de evidenciar o uso aquém do potencial dos LDMs, revela uma falha de planejamento por parte da SEMED, que não considerou a necessidade de uma capacitação prática e periódica para consolidar a utilização dos laboratórios. A ausência de um plano de formação continuada, portanto, compromete a eficácia do investimento público, enfraquecendo a promessa de melhoria na qualidade do ensino de ciências no município de Ji-Paraná e limitando a efetividade das políticas educacionais.

### 2.3.3. Da gestão dos reagentes

92. A fiscalização também identificou problemas relacionados à gestão dos reagentes fornecidos com os Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs), os quais, por sua natureza perecível, demandam uso adequado e dentro de prazos específicos para evitar perecimento.
93. Durante as visitas *in loco*, constatou-se que um número significativo de reagentes permanece lacrado nos LDMs, evidenciando o subuso, ou mesmo o não uso, desses insumos desde a sua aquisição. Essa situação foi amplamente documentada no relatório fotográfico, que registrou a presença de materiais ainda selados em todas as escolas inspecionadas.
94. Esse cenário não apenas confirma a falta de utilização dos laboratórios em seu potencial pedagógico, mas também destaca que muitos desses reagentes, sendo perecíveis, estão com o prazo de validade em curso, próximos ao vencimento e sem qualquer aplicação prática prevista, reforçando a necessidade de uma gestão mais eficiente e proativa desses recursos<sup>[22]</sup>.
95. Ainda, durante o presente trabalho, foi constatado descarte de reagentes vencidos provenientes dos Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs), apontando para uma subutilização que resultou no descarte desses materiais<sup>[23]</sup>.
96. Durante o presente trabalho, a SEMED enviou documento contendo a relação de reagentes vencidos descartados por algumas escolas da rede municipal, listando os insumos provenientes dos Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs) que foram descartados por estarem fora do prazo de validade<sup>[24]</sup>.
97. Ainda, com base no documento acima, foi encaminhada uma diligência à SEMED para esclarecer aspectos relacionados à gestão e ao descarte dos reagentes fornecidos com os Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs). Em resposta, a secretaria informou que as escolas que não enviaram a relação detalhada de reagentes vencidos declararam não possuir materiais vencidos, e que, para orientar os diretores na identificação e no reporte de descarte, foram emitidos memorandos com diretrizes específicas, destacando o papel dos gestores escolares na administração desses bens<sup>25</sup>.
98. A SEMED destacou ainda que as informações enviadas pelas escolas foram consideradas suficientes para fins de controle e que a responsabilidade pela gestão dos insumos patrimoniais é atribuída aos diretores das unidades, com base nos termos de compromisso assinados<sup>[25]</sup>.
99. Dados fornecidos pela SEMED e analisados pela equipe de auditoria indicaram taxas elevadas de descarte em unidades escolares, como na CMEIEF Ruth Rocha (45%) e na CMEIEF Parque dos Pioneiros (55%)<sup>[26]</sup>, onde uma proporção significativa dos reagentes entregues foi descartada devido ao vencimento.
100. O descarte desses reagentes vencidos é consequência direta do mal planejamento da aquisição, vez que foram adquiridos LDMs em quantitativos sem qualquer justificativa técnica, levando a subutilização e/ou não uso da maioria deles. Consequentemente, esse descarte caracteriza dano ao erário, sendo, portanto, necessário quantificá-lo.
101. Como visto acima, cada LDM é composto por gabinete com insumos (reagentes), equipamentos (como microscópio) e utensílios (como as vidrarias). Não há no processo de aquisição da Prefeitura de Ji-Paraná, planilha de composição de custos de cada um desses componentes. A despeito dessa ausência, é possível calcular, com razoável segurança, o valor dos reagentes descartados, a partir da comparação com outra contratação analisada por esta Corte, nos autos de processo PCe nº 00805/24, cuja metodologia de cálculo consta em Papel de Trabalho anexo<sup>[27]</sup>.
102. Conforme abordado no Papel de Trabalho anexo, o valor de reagentes já descartados, por terem alcançado o prazo de validade, corresponde ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)<sup>29</sup>.
103. Esse valor configura dano ao erário, pois, como dito, é resultado direto do mal planejamento dessa aquisição. Todavia, nos termos do art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, esse valor está abaixo do valor de alçada, não sendo o caso, portanto, de instauração de tomada de contas especial<sup>[28]</sup>.
104. A análise do descarte de reagentes vencidos provenientes dos Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs) revelou deficiências significativas no planejamento e na execução da política pública voltada à utilização desses insumos. Embora a SEMED tenha adotado medidas como a emissão de memorandos e a orientação dos gestores escolares para aprimorar o controle, a ausência de um plano efetivo de utilização e o subuso recorrente dos LDMs resultaram em taxas expressivas de descarte em algumas unidades escolares.
105. Além disso, durante as inspeções *in loco*, constatou-se que muitos reagentes permanecem lacrados nos LDMs, evidenciando que ainda não foram utilizados, com o prazo de validade em curso. Esse quadro não apenas reforça a ineficiência na aplicação dos recursos, mas também destaca o risco de novos desperdícios<sup>[29]</sup>. Apesar de o valor do dano já configurado, de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ser significativo, a continuidade desse cenário sem a adoção de medidas pela municipalidade fará com o dano aumente. Assim, são necessários ajustes urgentes na gestão e na capacitação para garantir a plena eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
106. Portanto, o cenário encontrado evidencia não apenas a necessidade de aprimoramento substancial nas etapas de planejamento e execução, mas também de ações estruturadas que assegurem a integração dos LDMs ao ambiente pedagógico. A análise realizada enfatiza a importância de intervenções corretivas que, respeitando os princípios de economicidade e eficiência, sejam capazes de transformar os LDMs em ferramentas efetivas para o ensino de ciências naturais, maximizando o retorno educacional dos recursos investidos e promovendo o cumprimento pleno dos objetivos estabelecidos pela política educacional.

### 3. CONCLUSÃO

107. A presente fiscalização, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de JiParaná, cujo objetivo consiste em avaliar a conformidade da aquisição e a efetiva utilização dos Laboratórios Didáticos Móveis (LDM) nas escolas municipais de Ji-Paraná, adquiridos por meio do Contrato nº 059/PGMA/PMJP/2021

(proc. adm. nº 1-10559/2021), de modo a verificar se esses investimentos estão sendo aplicados de acordo com as normas legais e os objetivos educacionais estabelecidos, foi realizada em nível de asseguarção limitada, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder às questões de auditoria descritas no item 1.3 deste relatório.

108. Quanto à primeira questão, foi avaliado se à aquisição dos LDM's por inexigibilidade de licitação atendeu aos requisitos legais, após a execução dos procedimentos legais, conclui-se que o objeto não está integralmente de acordo com os critérios aplicados, conforme abordado nos tópicos 2.1 deste relatório.

109. Quanto a segunda questão, consistente em verificar se os LDM's foram entregues às escolas conforme previsto, após execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la acreditar que o objeto não está com conformidade com os critérios aplicáveis.

110. Quanto às terceira e quarta questão, após execução dos procedimentos de auditoria, conclui-se que objeto não está integralmente de acordo com os critérios aplicados, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório.

111. Assim, resta configurada a existência da seguinte irregularidade, de responsabilidade do Senhor Jeferson Lima Barbosa, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, Secretário Municipal de Educação:

a. Planejar inadequadamente do processo de aquisição dos laboratórios didáticos móveis, ao não justificar a necessidade da totalidade das unidades contratadas e não prever capacitação adequadamente aos professores da rede municipal, conforme abordado nos tópicos 2.1 e 2.3 deste relatório, o que configura violação ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; ao art. 37, *caput* da Constituição Federal no que tange ao princípio da eficiência e aos princípios da economicidade e razoabilidade.

112. A irregularidade acima compromete a adequada aplicação dos recursos públicos, resultando na subutilização dos equipamentos e na ausência de medidas complementares para garantir sua plena integração às práticas pedagógicas, afetando a efetividade do investimento realizado

113. Diante da ausência de um planejamento adequado no processo de aquisição dos laboratórios didáticos móveis, mostra-se pertinente, nos termos do art. 40, II, da LOTCERO, **propor audiência do secretário municipal de educação, Senhor Jeferson Lima Barbosa**, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, responsável pela solicitação da aquisição e confecção do termo de referência, para que apresente razões de justificativas em face da irregularidade identificada.

114. Outrossim, diante da constatação de laboratórios didáticos móveis (LDMs) em excesso, subutilizados ou mesmo sem utilização, torna-se imprescindível a adoção de medidas corretivas para maximizar o retorno educacional e o impacto positivo desse investimento público.

115. Diante da ausência de critérios claros e objetivos no planejamento inicial da aquisição, aliada à capacitação insuficiente dos professores, à subutilização dos equipamentos e à gestão ineficiente dos reagentes, é necessária a determinação de plano de ação visando corrigir os problemas identificados e alinhar o uso dos LDMs às finalidades pedagógicas previstas, assegurando a eficiência, a economicidade e a legitimidade no uso dos recursos públicos. [...]

43. Considerando as informações acima expostas, coaduno com o entendimento do Corpo Técnico quanto aos indícios de insuficiência da estimativa do quantitativo adquirido. Essa deficiência é ainda mais evidente diante da constatação de que não foram adotados critérios técnicos para embasar a definição desse quantitativo, o que pode configurar possível violação ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

44. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de ser imprescindível a utilização de técnicas adequadas para estimativa do quantitativo a ser demandado, sob pena de configuração de grave irregularidade (erro grosseiro) – Acórdão nº AC2-TC 00562/19 (Proc. nº 03617/18) e Acórdão nº AC2-TC 377/23 (Proc. nº 1509/22).

45. As supostas irregularidades identificadas, notadamente quanto à ausência de planejamento adequado, falta de comprovação da necessidade da contratação, estimativa inadequada da demanda, justificativa insuficiente da escolha da solução/fornecedor, tornam, em tese, irregular a contratação por inexigibilidade. A soma dessas deficiências resultou na não utilização e/ou subutilização dos objetos contratados e no consequente descarte de reagentes químicos vencidos, em possível dano ao erário.

46. Essas falhas não podem ser consideradas meros erros formais ou escusáveis, configurando erro grosseiro que atrai a responsabilização do gestor. Dessa forma, as irregularidades são atribuídas ao senhor Jeferson Lima Barbosa, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, que, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação, agiu com erro grosseiro (culpa grave) ao praticar as seguintes condutas:

· Subscrever o termo de referência (ID nº [1601262](#), fls. 30/39) i) sem o devido planejamento da contratação; ii) sem justificativa adequada da necessidade da contratação, em possível violação do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; iii) sem estimativa adequada do quantitativo do objeto, em possível violação ao art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e iv) sem fundamentação adequada da escolha do produto/fornecedor, em possível violação ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tornando, em tese, irregular a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. A soma dessas irregularidades resultou na não utilização e/ou subutilização dos objetos contratados e no consequente descarte de reagentes químicos vencidos, em possível dano ao erário.

#### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)	Culpabilidade
Irregularidade na contratação por inexigibilidade, com	Jeferson Lima Barbosa (CPF nº ***.666.702-**),	Subscrever o termo de referência (ID nº 1601262, fls. 30/39) (i) sem o devido planejamento da contratação; (ii) sem	A subscrição do termo de referência com as referidas falhas resultou na contratação irregular	a) Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; b) É razoável afirmar que era

fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.	ex-Secretário Municipal de Educação	justificativa adequada da necessidade da contratação; (iii) sem estimativa adequada do quantitativo do objeto; e (iv) sem fundamentação adequada da escolha do produto/fornecedor, quando deveria ter observado as exigências do art. 6º, IX, art. 15, §7º, II, art. 25, I, e art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.	por inexigibilidade, ocasionando um potencial dano ao erário, dada a aquisição de produtos que permaneceram inutilizados ou foram subutilizados, culminando no conseqüente descarte de reagentes químicos vencidos.	possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, considerando seu cargo de Secretário Municipal de Educação e as responsabilidades inerentes ao cargo; c) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; e d) Deveria o responsável ter realizado um planejamento adequado da contratação, com justificativa da necessidade, estimativa correta do quantitativo do objeto e fundamentação da escolha do produto/fornecedor, em vez de ter subscrito o termo de referência sem esses elementos essenciais.
--	-------------------------------------	--	---	--

47. Constatada as possíveis irregularidades formais no referido procedimento de contratação, impositiva a audiência do responsável indicado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

48. Demais disso, segundo o Corpo Técnico, foi apurado possível dano ao erário, quantificado em R\$ 10.000,00 (dez mil), decorrente do descarte de uma quantidade significativa de reagentes químicos em razão da falta de utilização dos LDMS. Embora esse valor seja considerado relativamente baixo e não justifique, por ora, a instauração de um processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, conforme bem fundamentou a Unidade Instrutiva, não se pode negligenciar o fato de que muitos reagentes ainda permanecem lacrados, com prazo de validade em curso, representando, assim, um risco iminente de novos descartes e, conseqüentemente, de aumento do prejuízo ao erário, caso não sejam adotadas medidas corretivas de forma imediata e eficaz.

49. Nesse sentido, opinou o Corpo Técnico pela determinação à atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de apresentação de um plano de ação com a discriminação das providências necessárias à efetiva utilização dos bens, a fim de evitar novos prejuízos ao erário decorrentes do descarte de reagentes químicos.

50. No entanto, considerando que uma das irregularidades constatadas é justamente a possível falta de necessidade dos bens, evidenciada pela sua baixa utilização, entendo que a determinação de um plano de ação focado apenas na utilização imediata dos materiais, como proposto pelo Corpo Técnico, não se mostra a medida mais adequada. Tal proposição, ao contrário, pode consolidar um ciclo de dispêndios desnecessários, sem resolver a questão de fundo.

51. Reforça a conclusão nesse sentido o fato de que a utilização dos LDMS somente foi observada em parceria com outros órgãos públicos, evidenciando que, isoladamente, o município talvez não possua necessidade e/ou condições para empregar adequadamente os bens adquiridos.

52. Diante dessa realidade, tornar-se imperativo determinar à gestora que realize uma avaliação minuciosa quanto à real necessidade desses bens no atual contexto educacional do município. Essa análise deve abranger, além da verificação da justificativa para a aquisição dos equipamentos em função de uma demanda efetiva e de seu atendimento às necessidades pedagógicas atuais, inclusive no que tange ao quantitativo adquirido, também o potencial pedagógico dos equipamentos e a viabilidade de sua utilização de forma eficiente e sustentável, levando em consideração os custos operacionais e de manutenção envolvido. Deve-se avaliar se os esforços e investimentos adicionais necessários para viabilizar o uso efetivo dos equipamentos se justificam em relação aos benefícios educacionais esperados, à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

53. Na hipótese de se constatar que a manutenção do quantitativo total ou parcial não se justifica, a gestora deverá explorar alternativas para seu aproveitamento, como a possibilidade de doação a entidades educacionais que demonstrem tanto a necessidade quanto a capacidade técnica para utilizá-los adequadamente. Qualquer decisão nesse sentido, contudo, deve ser cercada de extrema cautela e rigorosamente fundamentada, assegurando que a nova destinação dos materiais atenda ao interesse público e evite novos desperdícios de recursos.

54. Por fim, caberá à gestora apresentar a este Tribunal um relatório circunstanciado, detalhando os estudos realizados e as ações implementadas, comprovando que as medidas adotadas visam à máxima eficiência na gestão desses recursos.

55. Insta pontuar que, dada a ausência de manifestação específica do Corpo Técnico quanto à liquidação da despesa, conforme determinado na Decisão Monocrática nº 117/2024-GPCPN, este gabinete empreendeu diligências, não tendo sido identificados indícios que contestassem sua regularidade, ao menos nesta avaliação preliminar. Apesar de não ter sido localizada nos autos comprovação documental da realização da capacitação dos professores pela contratada, a auditoria realizada evidenciou que essa etapa foi executada em conformidade com as disposições contratuais.

56. Considerando a conclusão da inspeção especial e que não mais se justifica a manutenção do sigilo para resguardar a eficácia do procedimento, cumpre revogar o sigilo dos presentes autos, decretado nos termos da Decisão Monocrática nº 117/2024-GPCPN, com fundamento no art. 247-A do Regimento Interno deste Tribunal<sup>[30]</sup>.

57. Ante o exposto, convergindo, em parte, com a manifestação do Corpo Técnico (ID nº [1707483](#)), **DECIDO**:

**I – Determinar a audiência** do senhor **Jeferson Lima Barbosa**, CPF nº \*\*\*.666.702-\*\*, **ex-Secretário Municipal de Educação**, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

a) Subscrever o termo de referência (ID nº [1601262](#), fls. 30/39) i) sem o devido planejamento da contratação; ii) sem justificativa adequada da necessidade da contratação, em possível violação do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; iii) sem estimativa adequada do quantitativo do objeto, em possível violação ao art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e iv) sem fundamentação adequada da escolha do produto/fornecedor, em possível violação ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tornando, em tese, irregular a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. A soma dessas irregularidades resultou na não utilização e/ou subutilização dos objetos contratados e no consequente descarte de reagentes químicos vencidos, em possível dano ao erário.

**II – Determinar à senhora Renata Stela Nei da Silva Gouveia**, CPF \*\*\*.625.202-\*\*, atual **Secretária Municipal de Educação**, para que realize uma **avaliação criteriosa** da real necessidade dos laboratórios didáticos móveis no contexto atual da educação municipal, inclusive quanto ao quantitativo adquirido, considerando alternativas para o seu melhor aproveitamento, e **apresente a este Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contado da ciência desta decisão, um **relatório circunstanciado**, detalhando os estudos realizados e as ações implementada, comprovando que as medidas adotadas visam à máxima eficiência na gestão desses recursos, a fim de se evitar novos prejuízos ao erário. Essa avaliação deverá contemplar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

a) Análise da real necessidade dos laboratórios didáticos móveis para a educação municipal, verificando se sua aquisição foi justificada por uma demanda efetiva e se os equipamentos atendem às necessidades pedagógicas atuais, inclusive em relação ao quantitativo adquirido;

b) Avaliação do potencial pedagógico dos equipamentos e a viabilidade de sua utilização de maneira eficiente e sustentável, levando em conta os custos operacionais e de manutenção envolvidos, verificando se os esforços e investimentos adicionais necessários para viabilizar seu uso efetivo se justificam em relação aos benefícios educacionais esperados, à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito; e

c) Estudo de alternativas para o melhor aproveitamento dos bens, tais como a possibilidade de doação a entidades educacionais que demonstrem necessidade e capacidade técnica para utilizá-los adequadamente, caso se constate que a manutenção do quantitativo total ou parcial não se justifica.

**Qualquer decisão referente à destinação dos materiais deverá ser adotada com extrema cautela e devidamente fundamentada**, assegurando que o interesse público seja resguardado e que novos prejuízos ao erário sejam evitados. O relatório a ser apresentado deverá detalhar os estudos realizados, as conclusões obtidas e as medidas adotadas, demonstrando que as ações implementadas buscam a máxima eficiência na gestão dos recursos públicos.

**III – Revogar** o sigilo dos presentes autos, com fundamento no art. 247-A do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a conclusão da inspeção especial e a ausência de justificativas para a sua manutenção;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) Anexe ao respectivo MANDADO cópia deste *decisum*, da representação de ID nº [1568137](#) e do relatório inicial de ID nº [1707483](#), informando ao envolvido que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

b) Dê ciência desta decisão à senhora Renata Stela Nei da Silva Gouveia, CPF \*\*\*.625.202-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, por meio de ofício, para cumprimento do item II, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado no item II desta decisão; e

e) Ao término do prazo fixado no item II deste *decisum*, certifiquem as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator

[1] EMENTA: CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO I, LEI Nº 8.666/93 – INVIABILIDADE DE DISPUTA – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – NÃO COMPROVADAS – IRREGULARES. (TCE/SP, Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, referente ao Processo TC-007790.989.19-8, Conselheiro Relator Renato Martins Costa).

[2] O Acórdão do **Tribunal de Contas da União** nº 1.711/2010 – Segunda Câmara **determinou à unidade gestora que procurasse “planejar melhor suas licitações**, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto as especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas do órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade” (grifos nossos) (TCU. Acórdão nº 1.711/2010 – Segunda Câmara, referente ao Proc. 007.507-/2010-0. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 20.4.2010.)

[3] Chamado inicialmente de Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação em Rondônia, iniciou suas atividades em 28.4.2020.

[4][https://www.festo.com/br/pt/e/formacao-tecnica/conceitos-de-formacao/concepcao-de-ambientes-de-aprendizagem-id\\_31379/](https://www.festo.com/br/pt/e/formacao-tecnica/conceitos-de-formacao/concepcao-de-ambientes-de-aprendizagem-id_31379/)

[5]<https://innyx.com/solucao/caminhos-da-ciencia/>

[6] Fonte de recursos: Recursos Próprios 25% - Fundamental.

[7] Unitário: 65.213,30.

[8] Unitário: 69.762,06.

[9] Portaria n. 006/GAB/SEMED/2021, págs. 251/254, ID=0678540. <sup>16</sup> Vide págs. 283/289, ID=0678540.

[10] Conforme bem leciona Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, nos seguintes termos:

(...) a exclusividade do fornecedor é a consequência lógica da relação entre a necessidade que se pretende satisfazer e a solução capaz de viabilizar a desejada satisfação. Assim, em um primeiro momento, é preciso que se demonstre a adequação entre a necessidade e a solução. Definida a solução, em um segundo momento, é preciso demonstrar, de acordo com o mercado, quais são os objetos (produtos e serviços) que traduzem e materializam a solução capaz de satisfazer plenamente a necessidade, o que se faz por meio de cuidadosa análise e eleição de um conjunto de especificações e características técnicas - a descrição do objeto. Por fim, no terceiro momento, como condição para que se configure a inexigibilidade com fulcro na exclusividade, é indispensável demonstrar que o objeto, seja de que natureza for, somente poderá ser fornecido ou prestado por um agente econômico monopolista. Vale dizer: é preciso demonstrar cabalmente que somente o monopolista (fornecedor exclusivo) é capaz de atender plenamente à necessidade da Administração, o que torna a competição inviável por impossibilidade de disputa. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 249.

[11] ID 1706859 – Exemplo: EMEIEF Paulo Freire, com 123 alunos, recebeu 5 LDM, enquanto que a EMEIEF Professor Almir Zandonaidi, com 193 alunos, recebeu 3 LDM.

[12] ID 1706859.

[13] IDs 1706848 e 1706863.

[14] ID 1706863

[15] ID 1706859; ID 1707029.

[16] ID 1706859.

[17] ID 1707029. <sup>15</sup> ID 1707029.

[18] ID 1706859.

[19] ID 1706859.

[20] ID 1707029.

<sup>19</sup> ID 1706859.

[21] ID 1706859; ID 1707029. <sup>21</sup> ID 1706859.

[22] ID 1707029

[23] IDs 1706863 e 1706855.

[24] IDs 1706863 e 1706855. <sup>25</sup> ID 1706857.

[25] ID 1706857

[26] IDs 1706863;1706855; 1706876.

[27] ID 1706876. <sup>29</sup> ID 1706876.

[28] O valor de alçada para a instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE), conforme o artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa 68/2019, é calculado multiplicando o valor da UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) pela quantidade de 500. Como a aquisição foi realizada no ano de 2021, e a UPF desse ano é de R\$ 92,54, tem-se como valor de alçada R\$ 46.270,00.

[29] ID 1707029.

[30] Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00012/25

PROCESSO: 01399/24/TCE-RO (Anexo ao Proc. n. 00871/22/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo n. 00871/22/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Marcos Oliveira de Matos (CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*), Secretário-geral ALE/RO - OAB/RO n. 6602.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE. JUSTIFICATIVA INADEQUADA DE PREÇO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame é cabível e deve ser conhecido quando preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização exige que o objeto possua natureza singular, demonstrando-se a impossibilidade de mensuração objetiva da atuação por critérios de mercado. A simples notória especialização dos profissionais envolvidos não dispensa a comprovação da singularidade do serviço, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
3. A justificativa de preço para contratações diretas por inexigibilidade de licitação deve ser fundamentada em comparativos claros com preços de mercado ou contratos semelhantes, garantindo a observância dos princípios da legalidade e economicidade. A utilização de tabelas referenciais de honorários, sem respaldo no mercado para o serviço específico, não supre o requisito legal de justificativa adequada de preço.
4. A aplicação de sanção é cabível mesmo na ausência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, quando a falha caracteriza negligência grave e descumpre os princípios de legalidade e economicidade da Administração Pública.
5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a multa imposta, quando os argumentos e justificativas apresentadas foram insuficientes para comprovar a regularidade dos atos. Pedido de Reexame desprovido. Decisão recorrida mantida na íntegra.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Marcos Oliveira de Matos, Secretário-geral ALE/RO, atuando em causa própria, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Proc. n. 00871/22/TCE-RO, relatado pelo Exmo. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Marcos Oliveira de Matos (CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*), Secretário-geral ALE/RO, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Proc. n. 00871/22/TCE-RO, que tratou da análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, por preencher os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, mantendo integralmente a decisão recorrida e a responsabilização do recorrente, Senhor Marcos Oliveira de Matos (CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*), Secretário-geral ALE/RO, pela aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022, eis que não logrou êxito em demonstrar a justificativa adequada do preço, bem como de que a contratação por inexigibilidade foi comprovada pela singularidade dos serviços;

III - Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor Marcos Oliveira de Matos (CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*), Secretário-Geral ALE/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

IV - Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00011/25  
PROCESSO: 01431/24/TCE-RO.  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo n. 00871/22/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Luciano Jose da Silva (CPF: \*\*\*.387.352-\*\*), recorrente.

Miqueias Jose Teles Figueiredo (CPF: \*\*\*.955.823-\*\*), recorrente.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE PARECERISTAS. JUSTIFICATIVA INADEQUADA DE PREÇO. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame é cabível e deve ser conhecido quando preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A responsabilidade dos pareceristas em processos de inexigibilidade de licitação não se limita à emissão de parecer opinativo, exigindo análise rigorosa quanto à justificativa de preço e à conformidade com os requisitos legais da contratação direta. A aprovação de contratos com justificativas de preço deficientes ou sem comprovação adequada da singularidade do serviço constitui erro grosseiro, passível de responsabilização pessoal.

3. A aplicação de sanções, inclusive multa, é cabível mesmo na ausência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, quando a falha caracteriza negligência grave e descumpra os princípios de legalidade e economicidade da Administração Pública.

4. A inexigibilidade de licitação somente é válida para serviços de natureza singular que impeçam a competição objetiva. A simples notória especialização dos profissionais não dispensa a comprovação da singularidade do serviço, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

5. Pedido de Reexame desprovido. Decisão recorrida mantida na íntegra.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhores Luciano José da Silva e Miquéias Teles Figueiredo, respectivamente, Advogado-geral ALE-RO e Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE-RO, ambos atuando em causa própria, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Proc. n. 00871/22/TCE-RO, relatado pelo Exmo. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Luciano José da Silva (CPF: \*\*\*.387.352-\*\*), Advogado-geral ALE-RO e Miquéias Teles Figueiredo (CPF: \*\*\*.955.823-\*\*), Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE-RO, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo 00871/22/TCE-RO, que tratou de análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, para a contratação de empresa especializada na realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria on-line e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital – por preencher os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo integralmente a decisão recorrida, uma vez que os recorrentes não lograram êxito em comprovar que o Parecer por eles exarado foi amparado na observância rigorosa aos requisitos da lei de licitações vigente ao tempo dos atos, conforme o parágrafo único do art. 38 e o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, omitindo-se da emissão de parecer que amparasse a legalidade da inexigibilidade de licitação, o que configurou falha grave em assegurar a conformidade do procedimento com os princípios de legalidade e economicidade da Administração Pública;

III - Intimar do teor desta decisão os recorrentes, Senhores Luciano José da Silva (CPF: \*\*\*.387.352-\*\*), Advogado-geral ALE-RO e Miquéias Teles Figueiredo (CPF: \*\*\*.955.823-\*\*), Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

IV - Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/25  
PROCESSO: 01459/24/TCE-RO. (Anexo ao Proc. n. 00871/22/TCE-RO).  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo n. 00871/22/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. (CNPJ n. 44.443.847/0001-16), recorrente.  
ADVOGADO: Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149.  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE NÃO COMPROVADAS. JUSTIFICATIVA INADEQUADA DE PREÇO. FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame é cabível e deve ser conhecido quando preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e nos arts. 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. A inexigibilidade de licitação para serviços técnicos, conforme o art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, exige comprovação de notória especialização do contratado e singularidade do serviço, requisitos que não se configuram para atividades de consultoria jurídica e capacitação rotineira, amplamente ofertadas no mercado.
3. A ausência de justificativa de preço clara e objetiva, baseada em cotações válidas ou contratos similares, configura descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93. A utilização da tabela de honorários da OAB, sem vinculação a serviços específicos contratados, não é parâmetro adequado para contratações públicas.
4. A prestação de serviços de consultoria jurídica, nos termos da Constituição do Estado de Rondônia e da legislação municipal, é competência exclusiva das Procuradorias Municipais. A contratação direta para atender demandas municipais por meio do Poder Legislativo estadual viola os princípios do federalismo e da autonomia dos entes federativos.
5. A contratação direta de advogado para atividades rotineiras afronta os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e economicidade. A jurisprudência do STF, no Inquérito n. 3074, exige que tais contratações sejam excepcionais, mediante comprovação de natureza singular do serviço e inadequação da prestação por servidores públicos.
6. Não prosperam as alegações de nulidade processual por ausência de contraditório ou congruência, uma vez que as partes tiveram ampla oportunidade de manifestação ao longo do processo, sem prejuízo demonstrado.
7. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, quando os argumentos e justificativas apresentadas foram insuficientes para comprovar a regularidade dos atos. Pedido de Reexame desprovido. Decisão recorrida mantida na íntegra.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pela pessoa jurídica de direito privado Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA, representada por seu advogado Senhor Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Proc. n. 00871/22/TCE-RO, relatado pelo Exmo. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA (CNPJ n. 44.443.847/0001-16), em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Proc. n. 00871/22/TCE-RO, que tratou da análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato

n. 4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, por preencher os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pela Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., mantendo inalterado o item I do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo 00871/22/TCE-RO que considerou ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos ex nunc, o contrato n. 4/ale/2022, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado e a referida empresa, eis que não logrou êxito em demonstrar a justificativa adequada de preço, tampouco comprovou que a contratação por inexigibilidade de licitação foi amparada pela singularidade dos serviços contratados ou pela notória especialização, afrontando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

III - Intimar do teor desta decisão a recorrente, empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. (CNPJ n. 44.443.847/0001-16), na pessoa de seu advogado, Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

IV - Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias

Participaram do julgamento o Conselheiro Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiela Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3816/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Eunice Duarte Moura.  
CPF n. \*\*\*.189.741-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Eunice Duarte Moura**, CPF n. \*\*\*.189.741-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300046303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 441 de 10.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024 (ID 1679687), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica de ID 1708884, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascido em 8.4.1960, ingressou no serviço público em 10.03.2003 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 36 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado no relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1708436). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1679690).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 441 de 10.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Eunice Duarte Moura**, CPF n. \*\*\*.189.741-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300046303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00004/25

PROCESSO: 02120/2024/TCERO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur

ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão AC1-TC 00416/24, proferido no Processo n. 02545/22

RECORRENTES: Gustavo Beltrame - CPF n. \*\*\*.241.918-\*\* – Diretor Presidente da Emdur, Marcos Aurélio Furukawa - CPF n. \*\*\*.015.162-\*\* – Presidente da Comissão Permanente de Licitações

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 5 de fevereiro de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o conhecimento do recurso é a medida necessária.
2. Considerando que os recorrentes não trouxeram razões recursais suficientes para a reforma da decisão, as irregularidades identificadas e as sanções aplicadas permanecem.
3. Em atenção aos critérios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade, a dosimetria da pena a ser aplicada deverá considerar: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e os antecedentes do agente; ressaltando-se, ainda, que as sanções já previamente cominadas deverão ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
4. Parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da sanção pecuniária imposta, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão AC1-TC 00416/24, proferido nos autos do Processo n. 02545/2022/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelos senhores Gustavo Beltrame e Marcos Aurélio Furukawa, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade;
- II – Dar parcial provimento ao recurso, em relação ao senhor Marcos Aurélio Furukawa, para alterar o valor da multa contida no item III do Acórdão AC1-TC 00416/24 (Processo n. 02545/22), passando o valor da sanção ser de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), mantendo-se inalteradas as demais disposições do referido acórdão;
- III – Negar provimento ao recurso, em relação ao senhor Gustavo Beltrame, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00416/24, proferido no Processo n. 02545/22;
- IV – Dar ciência desta decisão aos recorrentes, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada com marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V – Cientificar o Ministério Público de Contas na forma regimental; e
- VI – Publique-se;
- VII – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decisum;
- VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/25

PROCESSO: 02473/22 – TCERO

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra

RESPONSÁVEIS: José Edimilson Santos - Secretário Municipal de Saúde – CPF nº \*\*\*.729.102-\*\*, Izabel Cristina Silva de Almeida - Gestora do Portal da

Transparência - CPF nº \*\*\*.725.672-\*\*

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 5 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS FORMAIS. DETERMINAÇÃO.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem prejuízo de determinação, como forma de interromper a irregularidade em curso e evitar a ocorrência de irregularidade, nos termos do artigo 4º, I e II, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra (FMS), exercício 2021, sob a gestão do Secretário Municipal de Saúde, Senhor José Edimilson Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Edimilson Santos, CPF nº \*\*\*.729.102-\*\*, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

1. Infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, devido à intempestividade no encaminhamento da Prestação de Contas anual; e

2. Infringência aos artigos 1º, § 2º e 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e artigos 3º, 4º e 12, II, “b” e 15, I e IX, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, em razão de falhas no Portal da Transparência pertinentes às seguintes divulgações:

a) Atas de audiência pública realizadas no processo de elaboração do Plano Municipal saúde e da Programação Anual de Saúde;

b) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; e

c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação.

II - Conceder Quitação, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do RI/TCE-RO, ao Senhor José Edimilson Santos, CPF nº \*\*\*.729.102-\*\*, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo no exercício de 2021;

III - Considerar cumprida a determinação relativa à 1ª parte do item II da DM nº 0235/2019-GCJEPPM (Processo nº 01332/19):

II – Determinar ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, ou quem o substitua na forma da lei, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha concernente ao envio de balancetes [...].

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento da deliberação referente à 2ª parte do item II da DM nº 0235/2019-GCJEPPM (Processo nº 01332/19):

II – Determinar ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, ou quem o substitua na forma da lei, [...] atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [fl. 18 do ID 762490], visando aprimorar a gestão do órgão;

V - Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde que, no prazo de 60 dias a partir da notificação, proceda à divulgação no Portal da Transparência das seguintes informações:

- a) Atas de audiência pública no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde;
- b) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; e
- c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, indicando se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação.

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Remeter os autos à SGCE após o término do prazo disposto no item V desta decisão para fins de monitoramento/cumprimento da determinação.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Governador Jorge Teixeira

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03526/2024  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO  
**INTERESSADO:** Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*  
 Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0023/2025-GCFCS

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, concededores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID=1648921), proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a atuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

#### ACÓRDÃO

[...]

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, concededores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

4. Entretanto, conforme registrado no SEI nº 008778/2024, não houve participação de representante ou equipe técnica do Município de Governador Jorge Teixeira na capacitação. Essa ausência pode comprometer o cumprimento do item III da decisão, representando um risco à efetividade das medidas estabelecidas.

5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

É o relatório.

8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.

9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, o gestor deverá ser notificado sobre o andamento do prazo, com um alerta sobre o risco de não cumprir satisfatoriamente o item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, em razão da sua ausência na capacitação oferecida pela Escola Superior de Contas (ESCON).

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716420), assim **DECIDO**:

**I - Notificar**, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já iniciado em **3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão, alertando-o quanto ao risco de descumprimento devido à ausência na capacitação oferecida por este Tribunal de Contas;

**II – Determinar** o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

**III - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03534/2024

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Jaru

**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO

**INTERESSADO:** Jeverson Luiz de Lima - CPF nº \*\*\*.900.472-\*\*

Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0030/2025-GCFCS/TCE-RO

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24<sup>[1]</sup>, proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

#### ACÓRDÃO

[...]

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições outidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

4. Conforme registrado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Jarú na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.

5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

É o relatório.

8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.

9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716501), assim **DECIDO**:

**I - Notificar**, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Jarú, Senhor **Jeverson Luiz de Lima** (CPF nº \*\*\*.900.472-\*\*), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já iniciado em **3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

**II – Determinar** o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

**III - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1648921 do Processo nº 3286/23

**Município de Mirante da Serra**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03527/2024  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO  
**INTERESSADO:** Jose Carlos Pereira de Andrade - CPF nº \*\*\*.849.072 -\*\*  
 Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0026/2025-GCFCS**

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
  - 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
  - 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
  - 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
  - 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
  - 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
  - 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
  - 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
  - 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
  - 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
  - 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
  - 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
  - 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
  - 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24<sup>[1]</sup>, proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

**ACÓRDÃO**

[...]

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições ontidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

4. Conforme registrado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Mirante da Serra na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.

5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

É o relatório.

8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.

9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716421), assim **DECIDO**:

**I - Notificar**, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor **Jose Carlos Pereira de Andrade** (CPF nº \*\*\*.849.072-\*\*), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já **iniciado em 3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

**II – Determinar** o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

**III - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID=1648921 do Processo nº 3286/23

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :03541/24  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Monitoramento  
**ASSUNTO** :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO  
**RESPONSÁVEL** :Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0021/2025-GCJVA**

**EMENTA:** AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;

e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. No mesmo passo, o item V da mesma decisão ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.

4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716479), pontuando que:

2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]

5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Pimenta Bueno, o que demonstra o interesse e compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.
7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.
8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:
6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).
8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.
9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).
9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:
10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:
- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).
10. É o breve relato, passo a decidir.
11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução n. 387/2023/TCE-RO**, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roboro com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716479) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).
12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:
- I - Determinar o sobrestamento** destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314), do Plano de Ação pelo Município de Pimenta Bueno ou o decurso do prazo acima assinalado.
- II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:
- 2.1 Intimar**, via Ofício/e-mail, a agente pública responsável elencada no cabeçalho ou a quem lhes substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;
- 2.2 Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;
- 2.3 Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- III - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
- IV – Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VI

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03929/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Possíveis irregularidades na contratação do Instituto Agepe Ltda., para execução do concurso público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO, da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis (processo administrativo GI-443/2023).  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
**INTERESSADO:** Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\* 837.892-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Osmy Toledo de Souza, CPF n. \*\*\*.006.472-\*\* – Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado de irregularidade encaminhado por Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*837.892-\*\*, sobre supostas irregularidades na contratação do Instituto Agepe Ltda., para execução do concurso público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO, da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis (processo administrativo GI 443/2023).

2. Da leitura do documento, extraiu-se como pertinente nesta fase preliminar os seguintes fatos e razões apresentadas pelo interessado, conforme ID 1689461, *in verbis*:

(...)

#### **I. DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Solicitação de abertura de processo de contratação para concurso público em 21/08/2023, por meio do ofício n. 177/SEMPLAFE/23 (p.02).

A autorização para realização do concurso foi exarada pelo Prefeito Municipal em **23/08/2023** (p. 10), **sem qualquer menção e/ou declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões estariam respaldadas pela pertinente adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetaria os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.**

A PJM encaminhou memorando n. 15/2023, em **11/09/2023** solicitando manifestação das secretarias municipais acerca da necessidade de contratação de pessoal, sob pena de ser considerado o não interesse e para que aquela unidade administrativa pudesse dar continuidade aos trâmites com a pertinente elaboração do parecer jurídico (p.14).

O parecer jurídico foi elaborado somente em **23/02/2024**, destacando ser ano eleitoral e, por conta disso, a necessidade de dar celeridade ao andamento processual com vistas a não adentrar ao período de vedações da LRF (p. 15):

(IMAGEM ANEXADA AO ID 1689802, pág. 2)

Em **06/03/2024** foi anexado aos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD, destacando que a responsabilidade pela demanda é da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte (p. 17-19).

Importante ressaltar que o DFD, segundo o art. 12 da lei n. 14.133/2021, é o documento apto a identificar as necessidades do órgão e, a partir de então, servir como base para a elaboração do Plano de Contratações Anual, o PCA. Entretanto, aquele documento não demonstra a inclusão de tal despesa no PCA do exercício de 2024. Inclusive, em pesquisa junto ao portal da transparência do município, na aba “licitações”, a única informação disponível é de que o município estaria se adequando aos preceitos da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Apesar da informação publicada pelo Secretário Municipal, é possível aferir junto ao portal da transparência que a **Lei n. 14.133/2021, encontra-se regulamentada e implantada no município desde o final do ano de 2022**, inclusive quanto a obrigação de elaboração do PCA para fins de elaboração das leis orçamentárias, conforme Decreto n. 193/GAB/2022, de 08 de dezembro de 2022.

(IMAGEM ANEXADA AO ID 1689802, pág. 3)

Ainda sobre a questão do planejamento e das leis orçamentárias, frisamos que a Lei n. 1232/GAB/2023 de 20 de dezembro de 2023, vedou, para o ano de 2024, o estabelecimento de normas gerais para realização de concurso público:

(...)

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, datado de **19/03/2024** (p. 24-31), não adentra nos aspectos técnicos para aplicação da prova prática (item 7.4.3.), não trata das estimativas das quantidades de cargos ou de inscritos (item 10.) e nem do alinhamento da contratação com o planejamento dos órgãos envolvidos (item 14.).

Ademais, **não houve a análise dos riscos** capazes de comprometer o sucesso da licitação e a execução do contrato, conforme exigência do inciso X, do art. 18, da Lei n. 14.133/2021.

Em **06/05/2024**, a Câmara de Vereadores encaminhou o ofício n. 016/2024/GP/C.M.T., no qual informava a pretensão de inclusão de cargos (em cadastro reserva) de advogado, contador, ouvidor e agente administrativo, conforme quadro quantitativo de cargos previsto no Anexo III da Lei n. 1136/GAB/2022(p. 33).

Na sequência, os autos foram instruídos com as propostas de preços e serviços das empresas: 1) INSTITUTO AGEPE, em **27/03/2024** e no valor de R\$ 53.000,00 (p. 34-35); 2) INSTITUTO DE TECNOLOGIA SÃO RAFAEL, em **09/04/2024** e no valor de R\$ 160.000,00 (p. 36-37) e 3) ARIQUEMENDES SERVIÇO CONSULTORIA LTDA, em **05/04/2024** e no valor de R\$ 245.000,00 (p. 38-39).

Aqui, chamam a atenção alguns fatos:

1) **Data das propostas**, todas com data anterior à confecção do Termo de Referência, o qual é documento hábil para detalhar o objeto, as condições de prestação dos serviços, prazos, obrigações das partes, critérios de medição e de pagamento, modalidade de licitação, critério de julgamento, o modo de disputa, entre outras informações essenciais para o balizamento e construção dos preços pelas empresas (Norma de referência: artigos 6º, XXIII e 18 da Lei n. 14.133/2021);

2) **Pesquisa de preços direta com fornecedores**: falta de justificativa para a escolha dos fornecedores e falta de formalização do pedido de propostas (art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021 e art. 2º do Decreto n. 195/GAB/2022);

3) **Falta de comprovação da veracidade das propostas**: a proposta da empresa Instituto de Tecnologia São Rafael, no valor de R\$ 160.000,00 **não contém assinatura do responsável** e a proposta da empresa Arique Mendes Serviço Consultoria Ltda, no valor de R\$ 245.000,00 a assinatura eletrônica **não é legível**, impossibilitando a conferência da validade do documento.

Portanto, não houve o atendimento à lei, bem como das normas internas acerca dos processos de contratação direta e pesquisa de preços.

O Termo de Referência - TR, datado de **09/05/2024**, traz informações incompletas, inconsistentes e em outros pontos, apenas indica tópicos e itens constantes do ETP, sem o necessário detalhamento das características do objeto, a exemplo das **condições para aplicação da prova prática e dos materiais a serem utilizados pela empresa para a correta prestação dos serviços** (p. 40-62).

Verifica-se ainda que esses documentos não foram publicizados, tampouco foi divulgado no sítio eletrônico oficial do município para obtenção de propostas adicionais ou justificado o motivo da falta dessa divulgação, conforme dispõe o § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Entre as páginas 63 e 166, foram anexados os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, social, técnica e econômico-financeira da empresa INSTITUTO AGEPE, aqui, é possível inferir que **não se trata de uma empresa especializada em execução de concursos públicos, muito menos de banca examinadora**, aliás, de acordo com **os CNAEs registrados** junto à Receita Federal do Brasil (p. 64-68), tal empresa fornece objetos e executa serviços que, na gíria dos doutrinadores em licitações e contratos, **“vão de alfinete ao foguete”**, contudo, **nenhuma dessas atividades estão ligadas à área de educação, área essa, essencial para escolha de empresa promotora de concursos públicos**, de acordo com as responsabilidades, obrigações, definições e descrições contidas no ETP e no TR.

**A falta de especialidade da empresa pode ainda ser confirmada pelo objeto social**, descrito nos documentos de registro e alterações do contrato social da empresa INSTITUTO AGEPE, contidos nas páginas 101-132 do processo administrativo em anexo.

**Além disso, os atestados de capacidade técnica, que deveriam comprovar a qualificação da empresa INSTITUTO AGEPE na elaboração de provas teóricas (objetivas e subjetivas), de títulos e práticas são, emitidos, em sua maioria, em face de outra empresa**, demonstrando que um terceiro (subcontratado) é o verdadeiro responsável pela elaboração e correção das provas teóricas e, ainda, que **outra empresa (subcontratada) é responsável pelo sítio eletrônico de divulgação e recebimento das inscrições do concurso**.

Veja, conforme indicado no atestado de capacidade técnica contido na p. 141, **a própria empresa INSTITUTO AGEPE, emitiu a declaração de que a empresa (terceira) QUESTÃO - A SOLUÇÕES EM PROVAS, registrada sob o CNPJ n. 32.477.610/0001-77, fornece questões objetivas de diferentes áreas e**

**complexidades para ela** que, em tese, é a especialista em realização de concursos públicos, incluindo banca examinadora. O atestado foi assinado em 28/09/2023.

**Os atestados de capacidade técnica contidos nas páginas 142; 149 e 151, também atestam a capacidade técnica da empresa QUESTÃO – A SOLUÇÕES EM PROVAS ao invés da efetivamente contratada, a empresa INSTITUTO AGEPE.**

Dentre os documentos de habilitação, é possível identificar ainda a **declaração da empresa MH INFORMÁTICA LTDA (p. 150), no sentido de que o sistema de gestão de concursos utilizado pela empresa INSTITUTO AGEPE, é de propriedade daquela. Ou seja, a empresa INSTITUTO AGEPE, não detém condições de habilitação técnica para nenhuma das fases do concurso público, objeto para o qual foi contratada.**

Às páginas 167-168 está a Justificativa de Dispensa de Licitação Preço e Escolha, datada de **09/05/2024, a qual deveria levar em consideração a complexidade do objeto, os valores médios aferidos em pesquisa de preços baseada em cesta de preços**, conforme orienta o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU).

#### 4.3.9.1. Pesquisa de preços

Escolhida a solução a ser contratada (vide item 4.1.5) e definidos os quantitativos e requisitos necessários, a equipe de planejamento da contratação (ou outro que a Administração designar) realizará a pesquisa dos preços praticados no mercado.

Essa é uma atividade obrigatória para as contratações públicas, inclusive contratações diretas e para adesões a atas de registro de preços, como consta de diversos dispositivos sobre a elaboração do orçamento estimado, de forma expressa ou implícita, pois não é possível elaborar o orçamento estimado sem efetuar pesquisa de preços[1].

O primeiro cuidado da equipe de planejamento ao realizar essa pesquisa é utilizar, sempre que possível, diversas fontes de preço. Como explicado na Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023[2]:

Na referida pesquisa, é obtida uma amostra de preços do nicho de mercado de soluções e de respectivas empresas fornecedoras que poderão participar da licitação [...], a partir de diversas fontes de preços.

Essa amostra serve para que a organização pública tenha uma percepção da faixa de preços do nicho de mercado delimitado no planejamento da contratação para efetuar, com algum grau de segurança, a análise crítica desses preços, os cálculos das estimativas dos preços unitários e global da solução a contratar, e definir os critérios de aceitabilidade de preços, que podem incluir a definição do preço máximo a ser aceito.

Nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 são estabelecidas as principais fontes de consulta (parâmetros) a serem utilizadas para elaboração da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

(...)

A Lei 14.133/2021 dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não. A IN – Seges/ME 65/2021[4] acrescenta que deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública.

As demais fontes devem ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, **devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores.**

Na mesma linha, a IN – SGD/ME 94/2022, que dispõe sobre a contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, estabelece que:

(...)

Essa consulta a diversas fontes é compatível com o que ficou conhecido como “cesta de preços” na jurisprudência do TCU. Cite-se, por exemplo, o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

**9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;**

Cite-se ainda a ponderação que consta na Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023 sobre elaboração de orçamento estimado para contratações de TI[5]:

478. Ressalta-se que o uso de várias fontes combinadas, como consta sua possibilidade no § 1º do art. 5º da IN – Seges/ME 73/2020, está em linha com o uso de “cesta de preços aceitáveis” (Acórdão 2.170/2007-TCU-Plenário, voto condutor, parágrafos 32-35). Em adição, isso leva a organização pública a mitigar o

risco de levantar somente preços praticados para a Administração Pública, que podem estar inflados devido a práticas anticompetitivas, como as executadas por cartéis de empresas, ou apresentar outras práticas irregulares, como “jogos de planilha”. [...]

O outro cuidado a ser tomado pela equipe de planejamento da contratação ao realizar a pesquisa de preços é observar as especificidades do objeto que se deseja contratar. Como comentado no Caderno de Pesquisa de Preços[6]:

P. 14 Na pesquisa de preços, é necessário que o gestor tenha atenção ao coletar um preço, avaliando se as condições de negociação praticadas na contratação que está sendo consultada se assemelham ao seu caso, pois há vários fatores que podem influenciar o preço do produto ou serviço, deixando-o abaixo ou acima daqueles praticados no mercado e impactando o preço de referência.

O uso de itens com especificações diferentes ou em condições diferentes pode ocasionar distorções nos resultados e direcionar erroneamente a avaliação do preço estimado de uma aquisição ou contratação de modo que esta não se mostre economicamente vantajosa para a Administração.

Portanto, é importante considerar, na pesquisa, os fatores que possam influenciar na formação dos custos, a exemplo dos citados no art. 4º da IN – Seges/MGI 65/2021: prazos e locais de entrega; instalação e montagem do bem ou execução do serviço; quantidade contratada; formas e prazos de pagamento; valores de fretes e outros gastos com logística; garantias exigidas; marcas e modelos, quando for o caso; potencial economia de escala; e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Além disso, o Caderno de Pesquisa de Preços orienta que, se for constatado que um ou mais requisitos da especificação do objeto fazem o valor da contratação aumentar significativamente, os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preço devem reavaliar, junto ao requisitante ou área técnica, se esses requisitos são de fato fundamentais para atender à necessidade a ser suprida. Essa decisão deve ser documentada.

**A equipe de planejamento afirma e reafirma que a contratação em tela se traduz em objeto simples e corriqueiro, talvez por falta de conhecimento e capacidade técnica e operacional de instruir um processo de tamanha complexidade ou por má fé mesmo.**

Do mesmo modo se comporta a Procuradoria Jurídica do Município ao elaborar o Parecer Jurídico (datado em **14/05/2024**) contido nas páginas 170-173, o qual se propõe apenas a analisar a instrução formal dos autos, **sem ao menos aferir os aspectos jurídicos da fase processual e da conformidade legal de cada um dos documentos inseridos pela equipe de planejamento**, tentando, por fim, se imiscuir de qualquer responsabilidade, **mesmo indicando, no item I do parecer (relatório) a falta de comprovação acerca da adequação orçamentária**, conforme exigido pelo art. 6º, inciso XXIII, alínea “j”, da Lei n. 14.133/2021, bem como a **falta de minuta contratual**, contrariando, visivelmente, as determinações do art. 53:

(...)

Outra conduta arbitrária da procuradoria Jurídica do Município está transcrita na análise jurídica do parecer (item II), que **tenta fazer acreditar que a falta de análise da legalidade dos aspectos relativos à pesquisa de preços, disponibilidade e adequação orçamentária e financeira não é de sua alçada**, mesmo quando a Lei de Licitações e Contratos é clara (inclusive, para o “homem médio”) de que aquele órgão deve fazer o controle prévio de legalidade dos artefatos de planejamento das contratações, conforme determina o art. 53, citado acima.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1689802, pág. 10)

Além disso, a Constituição Federal<sup>3</sup>, e a Lei de Responsabilidade Fiscal também determinam a necessidade de haver prévia adequação orçamentária para garantir a legalidade dos atos que criam e/ou aumentam custos de pessoal.

No mesmo passo, a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, dispõe:

(...)

Resta claro, portanto, que a conduta do parecerista carrega consigo, no mínimo, o erro grosseiro, com as condicionantes estabelecidas na SÚMULA 28/TCERO5:

Enunciado: A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.

Vejamos a caracterização do erro grosseiro, de acordo com os seguintes aspectos:

**1. Omissão na análise da adequação orçamentária e financeira:** O parecerista negligenciou a obrigatoriedade de verificar se a despesa decorrente das admissões previstas no concurso estava adequadamente fundamentada nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). A Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 6º, inciso XXIII, alínea “j”, da Lei nº 14.133/2021, exigem que tal adequação seja comprovada como condição prévia para a continuidade do processo. A omissão compromete a legalidade e a segurança do ato administrativo.

**2. Falta de análise da pesquisa de preços e conformidade com a Lei nº 14.133/2021:** O parecer não se aprofundou na regularidade da pesquisa de preços apresentada, desconsiderando os critérios exigidos pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Houve, inclusive, indícios de irregularidades nas propostas recebidas, como ausência de assinaturas válidas e justificativas insuficientes para a escolha de fornecedores.

**3. Desconsideração da necessidade de minuta contratual conforme o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021:** A ausência de minuta contratual válida e com os requisitos obrigatórios descritos no artigo 92 da mesma lei foi ignorada no parecer. Isso inclui a ausência de elementos característicos do objeto, cláusulas essenciais e vinculação ao ato que autorizou a contratação direta.

**4. Descumprimento do controle prévio de legalidade:** O parecerista limitou sua análise à instrução formal dos autos, eximindo-se de avaliar aspectos jurídicos e legais fundamentais, como exigido pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Essa atitude contraria a norma que impõe ao órgão jurídico o dever de realizar controle prévio de legalidade, analisando detalhadamente todos os elementos indispensáveis à contratação.

**5. Impacto nas finanças públicas e risco jurídico-administrativo:** A omissão na análise do impacto financeiro e no planejamento orçamentário, além da ausência de mecanismos de controle de riscos, expõe o município a sanções por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e compromete a transparência e eficiência administrativas.

A minuta de contrato foi anexada posteriormente, conforme se verifica junto às páginas 174-176, contudo, não contempla os requisitos obrigatórios, conforme elencados no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, tais como:

1. elementos característicos do objeto;
2. vinculação ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;
3. os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo;
4. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
5. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação, na contratação direta;
6. a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
7. cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, independente do prazo de duração do contrato.

O Decreto n. 086/GAB/20246 (p. 183) atribui competências que atropelam a devida segregação de funções exigidas pela Lei n. 14.133/2021, vejamos:

(...)

**Observe que o servidor Oscar da Silva Ramos, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte, detêm competências para a abertura de processos administrativos, inclusive de licitações e contratações diretas, para emitir e assinar notas de empenhos, para autorizar e liberar pagamentos a fornecedores, homologar licitações, firmar contratos, assinar contratação de pessoal, entre outras, importando em verdadeiro risco à lisura dos processos de licitação e contratos, além da isonomia quanto aos resultados do concurso público ora deflagrado.**

Extrato de dispensa de licitação (p. 184), com data de 04/06/2024, com publicação em 05/06/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 3741 (p. 185).

O Contrato n. 10/PJM/2024 (p. 188-191) foi assinado em 25/06/2024, conforme a última data indicada na assinatura eletrônica aposta no documento:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1689802, pág. 15)

O Contrato n. 10/PJM/2024 não foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, desobedecendo o art. 94:

(...)

Note-se que a ordem de serviço foi recebida pela empresa em **21/06/2024**, ou seja, **antes mesmo da formalização do contrato**. Na mesma data, foi solicitada a abertura de conta bancária para a guarda dos valores a receber com o pagamento dos boletos do concurso pelos candidatos.

## II. DO QUADRO DE VAGAS ACIMA DO EXISTENTE EM LEI

O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2024–PM/CM/TEIX/RO, previu no Anexo I - Relação de Cargos quantidade de cargos maior do que aquelas criadas pela Lei n. 1245/GAB/2024, além disso, não resta demonstrado a quantidade de cargos vagos e ocupados.

A par dessa inconsistência, o prefeito encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n. 053/2024, na tentativa de promover alterações na Lei n. 1245/GAB/2024, tanto na estrutura da remuneração, quanto no quantitativo de cargos criados.

Tal conduta afronta diretamente às vedações legais, visto o período de transição de mandato dos chefes dos poderes executivo e legislativo.

#### IV. DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL APROVADOS NO CONCURSO

Ao verificar o RESULTADO DEFINITIVO - PROVA OBJETIVO E TÍTULOS, divulgado no sítio eletrônico da empresa Instituto AGEPE, é possível verificar que diversos servidores, cujas atribuições indicam conflito de interesse com a participação no concurso, foram aprovados e encontram-se dentro do quadro de vagas previstas.

Tal fato indica a necessidade de se realizar uma investigação pelos órgãos competentes, a fim de que seja garantido que o processo de contratação e de seleção dos candidatos esteja coberto de legalidade, moralidade e impessoalidade.

Veja:

A servidora **Franciele Gomes de Moura**<sup>7</sup>, Assessora Especial da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte realizou as provas para os cargos de Agente Administrativo e Inspetor de Alunos, logrando A 3ª COLOCAÇÃO entre os aprovados para o cargo de Agente Administrativo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1689802, pág. 17)

Para o cargo de Inspetor de Alunos, também foi aprovada, desta vez em 60º lugar:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1689802, pág. 17)

O servidor **Jean Vieira de Araújo**<sup>8</sup>, Agente de Contratação, realizou as provas para os cargos de Agente Administrativo e Inspetor de Alunos, logrando a 5ª colocação entre os aprovados para o cargo de Agente Administrativo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1689802, pág. 17)

A servidora **Girlene da Silva Pio de Oliveira**<sup>9</sup>, Controladora Geral, foi aprovada em 2º lugar para o cargo de Agente de Controle Interno:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1689802, pág. 18)

A servidora **Aneide de Sousa de Assis**<sup>10</sup>, Diretora do Departamento de Ouvidoria, comunicação e Transparência, foi aprovada em 8º lugar para o cargo de Agente Administrativo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1689802, pág. 18)

#### V. Dos Pedidos

Diante das irregularidades apresentadas, solicita-se a este Tribunal de Contas que:

Instaure Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para apurar as possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº GI-443/2023;

Determine a nulidade do processo licitatório e do concurso público até que sejam apresentados os seguintes documentos: Estudo de impacto orçamentário e financeiro detalhado sobre as despesas futuras com salários, encargos sociais e previdenciários dos aprovados;

Previsão das fontes de custeio dessas despesas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; Justificativa técnica clara sobre a impossibilidade de execução direta do concurso pelo município;

Planejamento detalhado que explique a ausência dessa contratação no Plano Anual de Contratações (PAC).

Promova as medidas judiciais cabíveis em caso de confirmação das irregularidades, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Segue anexo a cópia integral do processo administrativo nº GI-443/2023, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, para subsidiar a análise deste Tribunal de Contas.

[https://drive.google.com/file/d/17LEL90y6\\_8j2w2WixjYUfE5Vu83CqXMMW/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/17LEL90y6_8j2w2WixjYUfE5Vu83CqXMMW/view?usp=sharing)

(...) [destaques no original]

3. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID 1710575), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas; as situações-problemas estão bem caracterizadas; e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 49 (quarenta e nove) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Ao final, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento.

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Remessa de cópias** da documentação ao Prefeito, Sr. Osmy Toledo de Souza, CPF n. \*\*\*.006.472-\*\*, bem como à controladora interna, Sra. Luiza Barboza Teixeira de Assis, CPF n. \*\*\*.209.812-\*\*, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

7. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

8. É o breve relato.

9. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

11. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

12. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

14. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
15. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
16. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **49 (quarenta e nove) pontos**, o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
17. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
18. Ainda, conforme o relatório de seletividade, foi realizada consulta ao portal da transparência do município de Teixeiraópolis e constatou-se que o edital n. 001/2024-PM/CM foi publicado no dia 9 de setembro de 2024; as provas realizadas dia 27 de outubro de 2024; e o resultado divulgado dia 23 de janeiro de 2025.
19. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, divergindo apenas no tocante aos dados da controladora interna, descritos no item “b” da proposta de encaminhamento, que informa o nome da Sra. Luiza Barboza Teixeira de Assis, entretanto, esta relatoria, em consulta ao sistema Sigap verificou que esse cargo é ocupado pela Sra. Girlene da Silva Pio de Oliveira, CPF n. \*\*\*.455.262-\*\*.
20. Por fim, em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, determina-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
21. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. N. 0241/2021-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

22. Desse modo, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em convergência com a proposta da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1710575), **decido**.

**I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados noParágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Osmy Toledo de Souza, CPF n. \*\*\*.006.472-\*\*, na qualidade de prefeito municipal de Teixeiraópolis; e à controladora geral, Senhora Girlene da Silva Pio de Oliveira, CPF n. \*\*\*.455.262-\*\*, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

**III – Dar ciência** ao interessado, Senhor Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Intimar o Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VI – Publique-se** esta Decisão.

VII – **Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03554/2024  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO  
**INTERESSADO:** Gilliard dos Santos Gomes - CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*  
Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0024/2025-GCFCS

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 000163/24 (ID=1648921), proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

## ACÓRDÃO

[...]

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições outidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

4. Conforme registrado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Theobroma na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.

5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

É o relatório.

8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.

9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716498), assim **DECIDO**:

**I - Notificar**, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já **iniciado em 3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

**II – Determinar** o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

**III - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03555/2024  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá

**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO  
**INTERESSADO:** Ezequiel Saldanha - CPF nº \*\*\*.487.722-\*\*  
 Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0022/2025-GCFCS**

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
  - 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
  - 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
  - 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
  - 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
  - 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
  - 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
  - 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
  - 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
  - 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
  - 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
  - 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
  - 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
  - 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24<sup>[1]</sup>, proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

**ACÓRDÃO**

[...]

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

4. Conforme registrado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Urupá na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.

5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

É o relatório.

8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.

9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716499), assim **DECIDO**:

**I - Notificar**, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Urupá, Senhor **Ezequiel Saldanha** (CPF nº \*\*\*.487.722-\*\*), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já iniciado em **3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

**II – Determinar** o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

**III - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1648921 do Processo nº 3286/23

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03557/2024  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO  
**INTERESSADO:** Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF nº \*\*\*.785.025-\*\*  
Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0020/2025-GCFCS/TCE-RO

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID=1648921), proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

#### ACÓRDÃO

[...]

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
- 3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
4. Entretanto, conforme registrado no SEI nº 008778/2024, não houve participação de representante ou equipe técnica do Município de Vale do Paraíso na capacitação. Essa ausência pode comprometer o cumprimento do item III da decisão, representando um risco à efetividade das medidas estabelecidas.
5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.
6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.
- 6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
- É o relatório.
8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.
9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, o gestor deverá ser notificado sobre o andamento do prazo, com um alerta sobre o risco de não cumprir satisfatoriamente o item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, em razão da sua ausência na capacitação oferecida pela Escola Superior de Contas (ESCON).
10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716501), assim **DECIDO**:

**I - Notificar**, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** (CPF nº \*\*\*.785.025-\*\*), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já **iniciado em 3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão, alertando-o quanto ao risco de descumprimento devido à ausência na capacitação oferecida por este Tribunal de Contas;

**II – Determinar** o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

**III - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00192/2022/TCERO.

**INTERESSADO:** Elielson Gomes Kruger.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item III, do Acórdão AC1-TC 00836/2021.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2025-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, do item III, do Acórdão AC1-TC 00836/2021, prolatado nos autos do Processo n. 04891/2016, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0079/2025-DEAD (ID n. 1715314), comunicou que aportou naquele Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 20/PGM/2025 (IDs ns. 1711207 a 1711253), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamarí-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão AC1-TC 00836/2021, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão AC1-TC 00836/2021, emanado dos autos do Processo n. 04891/2016 (multa), por parte do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1715314), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1715149) e documento de comprovação de ID n. 1711253.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elilson Gomes Kruger**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão AC1-TC 00836/2021, exarado nos autos do Processo n. 04891/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02818/2024/TCERO.

**INTERESSADO:** Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão APL- TC 0002/2024.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2025-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz**, do Item III, do Acórdão APL- TC 0002/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02184/2023, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0060/2025-DEAD (ID n. 1712729), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 024/2025 (IDs ns. 1710164 a 1710166), em que a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item III, Acórdão APL- TC 0002/2024, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão APL- TC 0002/2024, emanado dos autos do Processo n. 02184/2023 (multa), por parte do Senhor **Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1712729), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1712608 e comprovante de pagamento (ID n. 1710166).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a<sup>[1]</sup>” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão APL- TC 0002/2024, exarado nos autos do Processo n. 02184/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[31](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03916/2024/TCERO.

**INTERESSADO:** Maikk Negri.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão APL-TC 00190/2024.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2025-GP**

### SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Maikk Negri**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00190/2024, prolatado nos autos do Processo n. 03418/2023, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação de ID n. 1688134, comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00190/2024, de responsabilidade do Senhor **Maikk Negri**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00190/2024, emanadas dos autos do Processo n. 03418/2023 (multas), por parte do Senhor **Maikk Negri**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1688134), assim como no Despacho n. 0821351/2025/SEFIC (ID n. 1715682).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [11](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2](#) do RI/TCERO e art. 26 [3](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Maikk Negri**, quanto à multa constante do Item IV, do Acórdão APL-TC 00190/2024, exaradas nos autos do Processo n. 03418/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE RO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO-SEI:** 001192/2025.  
**ASSUNTO:** Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Carlos Renato Dolfini, Assessor de Conselheiro, Matrícula n. 990615.  
**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2025-GP**

**SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO PARA TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.**

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. O regime laboral diferenciado não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, passar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o exercício das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, demonstrado o elevado desempenho funcional e configurado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito para o teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas por período determinado.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor **Carlos Renato Dolfini**, matrícula n. 990615, Assessor de Conselheiro, lotado na ASTEC, por meio do qual solicitou a autorização para desempenho de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (0818416), para o fim de exercer suas funções laborais na cidade de São Bento do Sul-SC, pelo período de 28 de fevereiro a 14 de março de 2025.

2. O Requerente fundamentou seu pedido na necessidade de acompanhar seu filho **Caio Damschi Dolfini**, de 18 anos, recém-aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para o curso de Sistemas da Informação na Universidade Estadual de Santa Catarina, conforme os documentos sob os IDs ns. 0818446, 0818447 e 0818448, cujas aulas acontecerão no *campus* de São Bento do Sul-SC, e em razão da inexperiência do filho, uma vez que recentemente alcançou a maioridade, deseja dar-lhe suporte nos primeiros dias longe de casa, auxiliando-o a organizar moradia, já alugada, bem como conhecer a localidade.

3. A Secretária-Geral da Presidência, **Nancy Fontinelle de Carvalho**, ao analisar o requerimento, manifestou-se (0818487) favoravelmente ao pedido, destacando *" o período requerido para a realização do teletrabalho é relativamente exíguo, limitando-se a 15 (quinze) dias, e apresenta finalidade objetiva e bem delimitada, o que não compromete a continuidade do serviço público nem impõe riscos à eficiência da atuação nesta Presidência"*.

4. Consta nos autos a informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho (0821730) que atestou que o servidor **Carlos Renato Dolfini** apresenta uma média de desempenho de 9,35 (nove vírgula trinta e cinco), portanto, satisfatória, haja vista que a sua média de desempenho é maior que 70% (setenta por cento).

5. Há ainda a Certidão n. 74/2025-CG (0821724), dimanada da Corregedoria-Geral, na qual se atestou que nada consta em desfavor do aludido servidor, no que alude à instauração de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual n. 0822050/2025/DISDEP (0822050), validou o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor, previstas na Resolução n. 305/2019/TCE-RO e suas alterações.

7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, **Alex Sandro de Amorim**, por meio do Despacho n. 0822680/2025/SEGESP (0822680), corroborou a validação dos critérios elaborada pela unidade instrutiva.

8. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
III-XXIV



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

10. A normatividade impressa no art. 19<sup>1</sup> da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

11. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26<sup>2</sup>, 27<sup>3</sup> e 28<sup>4</sup>, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24<sup>5</sup> do mesmo diploma legal.

12. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da

<sup>1</sup> Art. 19. O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente.

§1º Considera-se teletrabalho integral a modalidade de trabalho realizada durante todos os dias úteis do mês fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o teletrabalho parcial a modalidade de trabalho realizada em parte do mês presencialmente e em outra parte fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§2º O cumprimento da jornada de trabalho será atestado a partir do alcance das metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento.

§3º O servidor em teletrabalho deverá realizar suas atividades laborais, com acesso aos sistemas do Tribunal, preferencialmente, em dias úteis, no período entre 6h e 22h, sem qualquer vinculação de benefícios.

§4º Excepcionalmente, o servidor poderá solicitar acesso ao sistema em dias não úteis e fora do horário das 6h às 22h.

§5º A chefia imediata definirá os horários em que os servidores atuarão de forma concomitante, quando for o caso, considerando a natureza da atividade desenvolvida, o atendimento ao público interno e externo e o funcionamento dos demais setores do Tribunal.

§6º A chefia imediata demandará o servidor, preferencialmente, das 7h30min às 13h30min e, excepcionalmente, das 13h30min às 18h, ou outro horário a ser compatibilizado pela gestão hierárquica.

<sup>2</sup> Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

<sup>3</sup> Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação. II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais. §1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência. §2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. §3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho.

<sup>4</sup> Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: I – Servidor com deficiência atestada; II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade; III – Gestantes ou lactantes; IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas; V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo.

<sup>5</sup> Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: I – Possam ser realizadas de forma remota; II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico; III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33<sup>6</sup>, 35<sup>7</sup> e 36<sup>8</sup> da Resolução n. 305/2019/TCERO.

13. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º<sup>9</sup> c/ art. 23<sup>10</sup>, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO<sup>11</sup>).

14. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime de *home office* não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

<sup>6</sup> Art. 33. O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento.

<sup>7</sup> Art. 35. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho: I – Cumprir as metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento; II – Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas, especialmente nas ações de Controle Externo, previstas no plano anual de fiscalização; III – Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos; IV – Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, assim como outros meios de comunicação estabelecidos no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento; V – Manter o gestor imediato informado, por meio de mensagens dirigidas à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento; VI – Reunir-se de forma presencial ou via videoconferência com o gestor imediato, conforme a periodicidade definida no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; VII – Cumprir as atividades de forma direta, sendo vedada e utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas; VIII – Não estabelecer qualquer tipo de contato com as partes interessadas ou advogados vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho; IX – Arcar com as despesas decorrentes do deslocamento para comparecimento eventual às dependências do Tribunal de Contas; X – Manter-se atualizado sobre normas, legislações, julgados e jurisprudências que tenham relação com as atividades a serem desempenhadas, para que as entregas sejam alinhadas com as diretrizes e entendimentos da organização e da unidade de trabalho; XI – Resguardar o sigilo de documentos e dados a que tiver acesso e cumprir as normas de conduta previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas; XII – Participar de ações de capacitação e treinamento, quando convocados; XIII – Informar ao gestor imediato eventuais momentos de ociosidade decorrente da conclusão de metas de produtividade para que possa receber outras demandas; e XIV – Participar de inspeções e auditorias, quando convocado.

<sup>8</sup> Art. 36. Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho.

§1º O Tribunal poderá, a seu critério, disponibilizar equipamentos e recursos tecnológicos mediante assinatura de termo de cautela e declaração de que serão utilizados exclusivamente para atender as necessidades do trabalho.

§2º O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do Tribunal de Contas, podendo, se necessário, solicitar a avaliação técnica.

§3º O Tribunal de Contas não reembolsará qualquer despesa relacionada à telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, decorrentes da realização das atividades em teletrabalho.

<sup>9</sup> Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. [...]

<sup>10</sup> Art. 23. A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

<sup>11</sup> A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

15. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, **Jorge Oliveira**, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

16. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciarem que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

17. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o requerente se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes ora pretendidos.

18. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que a situação apresentada pelo Requerente demonstra a necessidade de preservação da unidade familiar, princípio constitucionalmente protegido, tendo em vista a necessidade de acompanhamento (momentâneo) de seu filho, cuja maioria foi alcançada há pouco mais de 1 (um) mês, para instalação e adaptação em nova cidade para fins de estudo superior, por um interstício diminuto, apenas para que como pai preste o suporte necessário para a sua ambientação, noutra localidade, distante da convivência cotidiana dos genitores.

19. A situação apresentada pelo Requerente demonstra a necessidade de preservação da unidade familiar, ainda que pelo curto período compreendido entre os dias 28 de fevereiro a 14 de março de 2025, na cidade de São Bento do Sul-SC, para instruir seu filho como proceder, de agora em diante, em razão desse novo desafio – curso superior em local diverso do lar dos seus genitores.

20. Não é demais enfatizar que viabilizar medidas que contribuam para a preservação da unidade familiar é essencial para garantir o desenvolvimento saudável de seus membros, promovendo apoio emocional, estabilidade e bem-estar, mesmo porque o Estado deve proteger esse núcleo, assegurando condições que evitem sua desintegração, em observância aos princípios da dignidade humana e da solidariedade.

21. Ademais, como já destacado, a superior hierárquica, prontamente, anuiu à presente demanda, ressaltando o “**histórico positivo no desempenho de atividades em regime de teletrabalho, tendo comprovadamente demonstrado eficiência, produtividade e efetivo cumprimento das obrigações funcionais durante o período em que tal modalidade de trabalho foi amplamente adotada em decorrência das medidas restritivas da pandemia**”.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

22. Atesto, nesse sentido, que o servidor apresenta média de desempenho de 9,35 (nove vírgula trinta e cinco), ou seja, significativamente superior ao mínimo exigido de 70% (setenta por cento), demonstrando que o regime de teletrabalho não prejudicará a sua contribuição para a instituição.

23. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de autorização do regime de teletrabalho ordinário for a do Estado de Rondônia pelo curto período solicitado (28 de fevereiro até 14 de março de 2025).

24. Vale ressaltar **que o servidor já demonstrou, em situações anteriores, plena capacidade de manter a qualidade e a produtividade de seu trabalho**, evidenciando a viabilidade da autorização do regime diferenciado.

25. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

26. A par disso, é de se mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é **discricionário do gestor**, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

27. Posto isso, a medida que se impõe é o **deferimento** do pedido manejado pelo servidor **Carlos Renato Dolfini**, Assessor de Conselheiro, Matrícula n. 990615, para que realize as suas funções fora do Estado de Rondônia, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Bento do Sul-SC, no período de 28 de fevereiro até 14 de março de 2025, tudo conforme fundamentação *supra*.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretária-Geral da Presidência, **DECIDO:**

**I – AUTORIZAR**, com substrato jurídico no § 1º do art. 20<sup>12</sup> da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor **Carlos Renato Dolfini**, matrícula n. 990615, Assessor de Conselheiro, a realizar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em

<sup>12</sup> Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Bento do Sul-SC, no período de 28 de fevereiro a 14 de março de 2025, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o *e-mail* institucional e a *intranet* pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

**II – ALERTAR** o servidor **Carlos Renato Dolfini** acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

**IV – DETERMINAR** à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP**<sup>13</sup>, notadamente quanto as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência, conforme exigido pelo § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

<sup>13</sup> Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: [...] § 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

III-XXIV



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**V – INTIME-SE**, na forma regimental, o servidor **Carlos Renato Dolfini**, Assessor de Conselheiro, lotado na ASTEC, do presente *decisum*;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão à Secretaria-Geral da Presidência (SGP), na pessoa da chefia imediata do servidor **Carlos Renato Dolfini**, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

**VII – PUBLIQUE-SE** esta decisão, na forma regimental;

**VIII – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

---

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
III-XXIV

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

#### Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

##### 2ª Sessão Ordinária – de 17.03.2025 a 21.03.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 17 de março de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 21 de março de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

#### 1 - Processo-e n. 00613/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Ivan Ferreira de Vasconcelos – CPF n. \*\*\*.265.982-\*\*, Albanir Oliveira e Silva – CPF n. \*\*\*.958.091-\*\*, Cidinei Furtunato – CPF n. \*\*\*.573.162-\*\*.

Assunto: **Possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191).**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

#### 2 - Processo-e n. 03210/23 – Inspeção Especial

Interessada: Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural).

Responsáveis: Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon) – CNPJ n. 10.627.546/0001-20, Antônio Alves Ferreira – CPF n. \*\*\*.005.572-\*\*, José Carlos da Costa Fernandes – CPF n. \*\*\*.352.102-\*\*, Davi Marçal Couceiro Castiel – CPF n. \*\*\*.474.442-\*\*, Godofredo Goncalves Neto – CPF n. \*\*\*.105.502-\*\*.

Assunto: **Avaliar a regularidade de repasse de verbas pela Fundação Cultural de Porto Velho.**

Jurisdicionado: Fundação Cultural do Município de Porto Velho.

Advogados: Hugo Henrique da Cunha – OAB n. 9730, Marco Vinícius de Assis Espindola – OAB n. 4312RO.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

#### 3 - Processo-e n. 03608/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela Nicchio de Lima – CPF n. \*\*\*.443.552-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

#### 4 - Processo-e n. 03182/24 – Aposentadoria

Interessado: Hamilton Ferreira Teixeira – CPF n. \*\*\*.425.626-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

#### 5 - Processo-e n. 02855/24 – Pensão Militar

Interessada: Francisca Campos de Melo – CPF n. \*\*\*.857.652-\*\*.

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 207/2024/PM-CP6 do 2º SGT PM 100058590 Francisco José Meireles da Costa.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

#### 6 - Processo-e n. 03374/24 – Aposentadoria

Interessado: Manoel José Vicente de Oliveira – CPF n. \*\*\*.484.862-\*\*.

Responsável: José Luiz Alves Filipin – CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**7 - Processo-e n. 00093/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Eliane Calheiros Costa – CPF n. \*\*\*.046.232-\*\*.  
Responsáveis: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*, Helenilson Joel Kreitlow – CPF n. \*\*\*.412.702-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2020**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**8 - Processo-e n. 00092/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Beatriz Lenzi Dall Agnol – CPF n. \*\*\*.730.842-\*\*.  
Responsáveis: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*, Helenilson Joel Kreitlow – CPF n. \*\*\*.412.702-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2020/PMMA**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**9 - Processo-e n. 03650/24 – Aposentadoria**

Interessado: Lindomar Lins Gomes – CPF n. \*\*\*.307.523-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**10 - Processo-e n. 00088/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Natiely Silva Santos Rufino – CPF n. \*\*\*.142.871-\*\*, Jhonatas Bandeira Barbosa – CPF n. \*\*\*.462.422-\*\*, Estevão Oliveira Vieira – CPF n. \*\*\*.274.082-\*\*, Eliane Nunes Campos – CPF n. \*\*\*.481.182-\*\*, Carlos Afonso Martins – CPF n. \*\*\*.624.119-\*\*, Adriana dos Santos Silva – CPF n. \*\*\*.655.982-\*\*.  
Responsável: João Goncalves Silva Junior – CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**11 - Processo-e n. 03315/24 – Aposentadoria**

Interessada: Regiane Benedita Gouveia Ghisi – CPF n. \*\*\*.311.871-\*\*.  
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**12 - Processo-e n. 01072/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rute Ferreira dos Santos Gabriel – CPF n. \*\*\*.179.002-\*\*.  
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco – CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**13 - Processo-e n. 03588/24 – Aposentadoria**

Interessada: Mary Rezino Dias Silva – CPF n. \*\*\*.633.032-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**14 - Processo-e n. 03183/24 – Aposentadoria**

Interessado: José Avani das Chagas – CPF n. \*\*\*.179.434-\*\*.  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*, Raduan Miguel Filho – CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, Marcos Alaor Diniz Grangeira – CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**15 - Processo-e n. 03795/24 – Aposentadoria**

Interessada: Gilmar Ana Pereira Damasio Vieira – CPF n. \*\*\*.267.019-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**16 - Processo-e n. 03822/24 – Aposentadoria**

Interessado: José Carlos da Vitória – CPF n. \*\*\*.142.282-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**17 - Processo-e n. 03821/24 – Aposentadoria**

Interessada: Nelci Ortiz – CPF n. \*\*\*.483.432-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**18 - Processo-e n. 00923/24 – Aposentadoria**

Interessado: José Maximo Lemos – CPF n. \*\*\*.120.202-\*\*.  
Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*, Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. \*\*\*.217.022-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**19 - Processo-e n. 03806/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ilmara Maria Sgobero Balbino – CPF n. \*\*\*.897.192-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**20 - Processo-e n. 00749/18 – Reserva Remunerada**

Interessado: Apolonio Serafim da Silva Neto – CPF n. \*\*\*.852.374-\*\*.  
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo – CPF n. \*\*\*.984.344-\*\*, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
Assunto: **Reserva remunerada**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**21 - Processo-e n. 03803/24 – Aposentadoria**

Interessada: Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho – CPF n. \*\*\*.177.922-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**22 - Processo-e n. 03811/24 – Aposentadoria**

Interessada: Terezinha Pires Campos Mazzo – CPF n. \*\*\*.761.476-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**23 - Processo-e n. 03345/24 – Aposentadoria**

Interessado: Athayde Zanini Junior – CPF n. \*\*\*.654.908-\*\*.  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**24 - Processo-e n. 00929/24 – Aposentadoria**

Interessada: Miriam Justiniano Melgar – CPF n. \*\*\*.079.902-\*\*.  
Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*, Cicero Alves de Noronha Filho – CPF n. \*\*\*.324.612-\*\*, Sydney Dias da Silva – CPF n. \*\*\*.512.747-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**25 - Processo-e n. 03677/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rita de Cassia Bongiolo Durães – CPF n. \*\*\*.620.562-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**26 - Processo-e n. 00119/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Katlen Solidera Rossi – CPF n. \*\*\*.075.582-\*\*.  
Responsáveis: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*, Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. \*\*\*.888.592-\*\*.  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ MCOL/2024**.  
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**27 - Processo-e n. 00111/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Jaqueline Pimentel Sampaio – CPF n. \*\*\*.883.162-\*\*.  
Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**28 - Processo-e n. 00109/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Eliet Lenes da Silva – CPF n. \*\*\*.349.282-\*\*.

Responsáveis: Celio de Jesus Lang- CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*, Ezequiel Saldanha – CPF n. \*\*\*.487.722-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**29 - Processo-e n. 00107/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Ikarô Junior da Silva Vergilato – CPF n. \*\*\*.183.702-\*\*.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**30 - Processo-e n. 02915/24 – Reserva Remunerada**

Interessada: Wilma Miranda de Araújo – CPF n. \*\*\*.721.582-\*\*.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100065567 Wilma Miranda de Araújo.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**31 - Processo-e n. 00095/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Graciela Marciano Franca – CPF n. \*\*\*.859.622-\*\*.

Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori de Oliveira – CPF n. \*\*\*.090.032-\*\*, Arismar Araújo de Lima – CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**32 - Processo-e n. 03316/24 – Pensão Civil**

Interessado: Carlos da Silveira Costa – CPF n. \*\*\*.573.645-\*\*.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**33 - Processo-e n. 00104/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Wanderson Luiz da Silva – CPF n. \*\*\*.711.092-\*\*, Sandiely Silva Mota Padovan – CPF n. \*\*\*.666.262-\*\*, Samia Miranda Oliveira – CPF n. \*\*\*.763.712-\*\*, Oguilar José Moreira da Silva – CPF n. \*\*\*.807.452-\*\*, Nilma Tavares Soares Cardoso – CPF n. \*\*\*.056.002-\*\*, Marcos Miller Goncalves Soares – CPF n. \*\*\*.401.672-\*\*, Marcio José Assunção Junior – CPF n. \*\*\*.909.202-\*\*, Marcia Santana Martins – CPF n. \*\*\*.002.982-\*\*, Luana Mendes Nascimento – CPF n. \*\*\*.974.579-\*\*, Keli Oliveira da Cunha Santos – CPF n. \*\*\*.636.352-\*\*, Geirysjhon de Matos Dutra – CPF n. \*\*\*.348.462-\*\*, Gabriela Vargas Carneiro – CPF n. \*\*\*.941.572-\*\*, Fernando do Nascimento Soares Carvalho – CPF n. \*\*\*.916.522-\*\*, Edclei Feitoza Souza – CPF n. \*\*\*.192.422-\*\*, Davi Almeida Marques – CPF n. \*\*\*.714.952-\*\*, Clebson Pereira Gouveia – CPF n. \*\*\*.312.722-\*\*, Carlos Roberto da Costa Franco – CPF n. \*\*\*.956.702-\*\*, Carlos Eduardo Souza Pimentel – CPF n. \*\*\*.462.212-\*\*.

Responsáveis: Glauciania dos Santos – CPF n. \*\*\*.134.772-\*\*, Evaldo Duarte Antônio – CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**34 - Processo-e n. 00085/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Wilyan Dias Cosmo de Oliveira – CPF n. \*\*\*.813.792-\*\*.

Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**35 - Processo-e n. 00091/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. \*\*\*.900.472-\*\*, Adriane dos Santos Concolato – CPF n. \*\*\*.530.922-\*\*, Claudemir de Souza Nobrega – CPF n. \*\*\*.020.032-\*\*, Edivany de Abreu Santos – CPF n. \*\*\*.269.992-\*\*, Gislane Nunes Coelho – CPF n. \*\*\*.864.012-\*\*, João Breno Santos Amaral – CPF n. \*\*\*.865.642-\*\*, José Roberto de Paula – CPF n. \*\*\*.984.172-\*\*, Katia de Lima e Silva Ganum – CPF n. \*\*\*.155.102-\*\*, Lara Maria Silva Maia \*\*\*.068.012-\*\*, Leandro Ezequiel da Silva – CPF n. \*\*\*.045.892-\*\*, Luciene da Silva – CPF n. \*\*\*.661.132-\*\*.

Responsável: João Goncalves Silva Junior – CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**36 - Processo-e n. 03668/24 – Aposentadoria**

Interessada: Mara Regina Bomfim de Oliveira – CPF n. \*\*\*.256.342-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**37 - Processo-e n. 03729/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Naiara Araújo Jacome – CPF n. \*\*\*.499.582-\*\*, Mateus Oliveira Pinho Bassi – CPF n. \*\*\*.341.202-\*\*, Luciana Martins Gusmão – CPF n. \*\*\*.704.372-\*\*, Edneide Cunha da Silva – CPF n. \*\*\*.359.554-\*\*, Daiane Peglow Duarte – CPF n. \*\*\*.961.820-\*\*, Brenda Hingrid Braga Ferreira – CPF n. \*\*\*.245.532-\*\*, André Luis Colombo Vieira – CPF n. \*\*\*.413.298-\*\*.

Responsáveis: Ana Cláudia Gerales Magalhães – CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. \*\*\*.825.522-\*\*, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*, Daiane Di Souza Botelho – CPF n. \*\*\*.153.722-\*\*.

Assunto: **Análise de regularização admissional - Edital n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019. Em cumprimento ao item III do Acórdão AC1-TC 00821/24, referente ao processo 00836/24.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**38 - Processo-e n. 00208/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Rafael Dias de Barros – CPF n. \*\*\*.423.102-\*\*.

Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**39 - Processo-e n. 00150/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Vivianni Pacheco Dantas Leite – CPF n. \*\*\*.532.082-\*\*.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-DPE/RO.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**40 - Processo-e n. 00140/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Alexandre Vinicius Cirilo de Souza Mota \*\*\*.759.062-\*\*.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. n. 01/2022-DPE/RO.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**41 - Processo-e n. 03306/24 – Aposentadoria**

Interessado: José Carlos da Silva – CPF n. \*\*\*.842.139-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**42 - Processo-e n. 00130/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Yone Valmichelha Mereles do Nascimento – CPF n. \*\*\*.485.742-\*\*.

Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. \*\*\*.575.922-\*\*, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**43 - Processo-e n. 00139/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Adriana Martins do Nascimento – CPF n. \*\*\*.284.592-\*\*.

Responsável: Joao Gonçalves Silva Junior – CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**44 - Processo-e n. 00103/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Yasmim Bilenke Ribeiro – CPF n. \*\*\*.673.462-\*\*, Queila da Silva Rios – CPF n. \*\*\*.677.652-\*\*, Paula Leticia Sartori Borges – CPF n. \*\*\*.163.568-\*\*, Pamela Fernanda Giacomelli – CPF n. \*\*\*.923.852-\*\*, Marli Monteiro Barbosa – CPF n. \*\*\*.731.672-\*\*, Maiza Cardoso Silverio – CPF n. \*\*\*.101.102-\*\*, Kívia Cristina Soares Ramos – CPF n. \*\*\*.551.522-\*\*, Jocileila Lima Santos – CPF n. \*\*\*.760.142-\*\*, Francislaide de Oliveira Goncalves de Sena – CPF n. \*\*\*.655.202-\*\*, Fabio Silva de Freitas – CPF n. \*\*\*.199.662-\*\*, Everton Blan Krebs – CPF n. \*\*\*.327.462-\*\*, Eli Danillo Pereira – CPF n. \*\*\*.889.102-\*\*, Elenir Barbosa do Nascimento – CPF n. \*\*\*.267.472-\*\*, Edilene Santos Brustolão Lima – CPF n. \*\*\*.825.342-\*\*, Diego Fernandes Bastos da Silva – CPF n. \*\*\*.760.582-\*\*, Daiane Ferreira Rodrigues – CPF n. \*\*\*.890.012-\*\*, Daiane Barbosa de Souza – CPF n. \*\*\*.085.482-\*\*, Carla Elaine de Assis – CPF n. \*\*\*.229.952-\*\*, Valtair Fritz dos Reis – CPF n. \*\*\*.477.909-\*\*.

Responsáveis: Pablo Damon Carvalho da Silva – CPF n. \*\*\*.106.282-\*\*, Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF n. \*\*\*.598.582-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Buritis.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**45 - Processo-e n. 01077/22 – Aposentadoria**

Interessada: Clarice Carvalho – CPF n. \*\*\*.377.441-\*\*.

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*.

Assunto: **Aposentadoria.**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**46 - Processo-e n. 00141/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Alexandre Marsaro da Silva – CPF n. \*\*\*.607.972-\*\*, Lilia Cristiane de Amaro – CPF n. \*\*\*.883.512-\*\*, Renildo Salema de Souza – CPF n. \*\*\*.899.302-\*\*, Nivia Maria da Cunha Tavares da Silva – CPF n. \*\*\*.090.302-\*\*, Maria Lucia Vilete Lopes – CPF n. \*\*\*.534.092-\*\*, Marcio Willian Arcanjo de Abreu – CPF n. \*\*\*.600.662-\*\*, Leila Rodrigues dos Santos – CPF n. \*\*\*.825.552-\*\*, João Vitor Prado Cruz – CPF n. \*\*\*.612.212-\*\*, Janaina Bernardo Amorim – CPF n. \*\*\*.809.322-\*\*, Helena Teofilo da Silva – CPF n. \*\*\*.499.791-\*\*, Gabriely Dornela Ramos – CPF n. \*\*\*.443.012-\*\*, Fabiane Bazzi Rocha – CPF n. \*\*\*.404.102-\*\*, Eliomar Pessoa da Cruz – CPF n. \*\*\*.380.572-\*\*, Edivaldo Lourenco Machado – CPF n. \*\*\*.960.402-\*\*, Cleidiana Ferreira Rabelo – CPF n. \*\*\*.319.842-\*\*, Carla Cruz Pinheiro – CPF n. \*\*\*.642.702-\*\*, Camila Moreira Alves Knup – CPF n. \*\*\*.636.862-\*\*, Andressa Fernandes Bathe dos Santos – CPF n. \*\*\*.713.992-\*\*.

Responsável: João Goncalves Silva Junior – CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**47 - Processo-e n. 00110/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ruth de Fatima Pimenteli – CPF n. \*\*\*.929.302-\*\*.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**48 - Processo-e n. 01321/22 – Reserva Remunerada**

Interessada: Gessi Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.763.511-\*\*.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*, James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**49 - Processo-e n. 00549/12 – Reserva Remunerada**

Interessado: Manuel de Jesus Nascimento Soares – CPF n. \*\*\*.186.482-\*\*.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, Paulo Cesar de Figueiredo – CPF n. \*\*\*.301.181-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**50 - Processo-e n. 01182/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Pedro Paulo de Brito Silva – CPF n. \*\*\*.437.304-\*\*.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Editais de Concurso e outros

Editais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 001/2025**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Resolução nº 429/2024 e **por solicitação do gestor demandante do processo seletivo, COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2025, na forma a seguir:

I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:**

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	25 a 27.2.2025
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	28.2.2025
08	Avaliação de Perfil Comportamental	6.3.2025
09	Convocação para entrevista com o gestor	7.3.2025
10	Entrevista com o gestor	10 e 11.03.2025
11	Resultado Provisório	12.03.2025

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2025.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 27/02/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0825039** e o código CRC **4999A456**.

Referência: Processo nº 001619/2024

SEI nº 0825039

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: